# DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/02/2025 às 18:35:05

SIGN: 32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600



## **SUMÁRIO**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	33
4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS	35
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	37
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	42
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	45
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	53
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	56
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	63
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	71
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	75
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	84
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	86
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	89
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	93
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	96
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	99
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	101
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	123
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	126

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	133
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	140
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	142
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	151
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	157
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	160
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	174
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	179

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/02/2025 às 18:35:05

SIGN: 32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





### ATO PGJ N. 0004/2025

Altera o Ato PGJ n. 063, de 16 de julho de 2024, que "Dispõe sobre o plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins".

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso X do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e, considerando o que consta no Processo SEI n. 19.30.1500.0000118/2025-48,

### **RESOLVE:**

Art. 1º ALTERAR o Ato PGJ n. 063, de 16 de julho de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:	
"Art. 10	

- § 1º Para usufruir a folga, o servidor terá até 120 (cento e vinte) dias, contados da realização do plantão, e, ultrapassado esse prazo, decai o direito à compensação.
- $\S 2^{\circ}$  O período de recesso, compreendido entre 20 de dezembro a 6 de janeiro, suspende a contagem do prazo previsto no  $\S 1^{\circ}$ ." (NR).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de janeiro de 2025.



### ATO PGJ N. 0007/2025

Altera o Ato PGJ n. 044, de 22 de julho de 2022, que "Regulamenta as diretrizes para o planejamento inicial das contratações e a elaboração da proposta orçamentária anual e do Plano de Contratações Anual, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins".

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 17, inciso VIII, alínea 'f', inciso X, alínea 'a', e inciso XII, alínea 'b' da Lei Complementar n. 51, 2 de janeiro de 2008, e, considerando o que consta no Processo SEI n. 19.30.1500.0000117/2025-75,

### **RESOLVE:**

Art. 1º ALTERAR o Ato PGJ n. 044, de 22 de julho de 2022, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20.

Parágrafo único. A inclusão de objeto ou de acréscimo de valor ao PCA vigente exigirá o preenchimento de formulário próprio pela chefia imediata da unidade demandante, conforme modelo do Anexo IV." (NR)

Art. 2º O Anexo IV do Ato PGJ n. 044, de 22 de julho de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo Único deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de fevereiro de 2025.



### ANEXO ÚNICO

(a que se refere o parágrafo único do art. 20 do Ato PGJ n. 044, de 22 de julho de 2022)

### FORMULÁRIO DE INCLUSÃO DE OBJETO

### OU DE ACRÉSCIMO DE VALOR EM PCA

Unidade	demandante:						n/
	Formulário de inc	clusão de objeto c	ou acréscimo de v	alores em Plano	de Contratações	Anual (PCA) de	
Item	Número procedimento SEI	Título da contratação	Data estimada para o início do processo de contratação	Data estimada para a conclusão do processo de contratação	Classificação do objeto da contratação	Classe Catmat and Item Catser do objeto	I Valor estimado



### ATO PGJ N. 0008/2025

Altera o Ato PGJ n. 053, de 21 de junho de 2024, que "Dispõe sobre o estágio probatório e os processos de Avaliações Especial e Periódica de Desempenho dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins".

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 17, inciso V, alíneas 'a' e 'd' e inciso XII, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, com fundamento nos arts. 8º, parágrafo único, e 26, § 2º, da Lei Estadual n. 3.472, de 27 de maio de 2019, e, considerando o que consta no Processo SEI n. 19.30.1500.0000093/2025-44,

### **RESOLVE:**

- Art. 1º ALTERAR o Ato PGJ n. 053, de 21 de junho de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 33. Alcançada a estabilidade, a chefia imediata realizará, continuamente, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício do servidor, a APD, que será fracionada em 3 (três) etapas, sendo que:
- I a primeira será realizada após 120 (cento e vinte dias), contados da data correspondente à entrada em exercício;

II – as demais ocorrerão a cada 120 (cento e vinte) dias, contado	s a partir do término da etapa anterior.
§ 1º A APD deverá ser realizada até o 10º (décimo) dia útil do ter	rmo final de cada etapa.
	" (NR)
"Art. 53. A chefia imediata e o servidor são responsáveis pelo pelos meios eletrônicos adotados no âmbito do MPTO.	acompanhamento das etapas da AED e APD

- § 3º A avaliação do servidor que houver trabalhado no período avaliado sob a direção de mais de uma chefia poderá ser realizada por aquela a quem se subordinou por maior tempo." (NR)
- Art. 2º Revogam-se os seguintes dispositivos do Ato PGJ n. 053, de 21 de junho de 2024:
- I os incisos I, II e III do *caput* do art. 33;
- II o inciso III do § 2º do art. 33;



III – os incisos I e II do caput do art. 53.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de fevereiro de 2025.



### ATO PGJ N. 0009/2025

Altera o Ato PGJ n. 101, de 16 de novembro de 2017, que "Dispõe sobre a substituição de Diretores, Chefes de Departamento e Encarregados de Área, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins".

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea 'a' e 'e' da Lei Complementar n. 51, 2 de janeiro de 2008, e, considerando o que consta no Processo SEI n. 19.30.1500.0000178/2025-77,

### **RESOLVE:**

Art. 1º ALTERAR o Ato PGJ n. 101, de 16 de novembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os servidores investidos nos cargos de Diretores, Chefes de Departamentos e Encarregados de Área poderão ter seus substitutos indicados por meio de portaria do Procurador-Geral de Justiça." (NR)

Art. 4º
/ – usufruir folga decorrente do regime de plantão;
rt. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de fevereiro de 2025.



### ATO PGJ N. 0010/2025

Disciplina o procedimento administrativo destinado à realização de contramedidas de vigilância técnica no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que a Resolução n. 156, de 13 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, que Institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público, preconiza a relevância das atividades de segurança institucional, inteligência e contrainteligência para o exercício pleno, livre e independente das funções constitucionais do Ministério Público, com a promoção de medidas e condições necessárias para a proteção e a salvaguarda das pessoas, do material, das áreas e instalações e da informação;

CONSIDERANDO que a atividade de segurança institucional do Ministério Público será desenvolvida com observância, dentre outros, do princípio da atuação preventiva e proativa, de modo a possibilitar antecipação às ameaças e ações hostis e sua neutralização, da orientação da atividade às ameaças reais ou potenciais à Instituição e a seus integrantes, e da salvaguarda da imagem da Instituição, evitando sua exposição e exploração negativas, nos termos do art. 2º, incisos III, VI e VII, da Resolução CNJ n. 156/2016;

CONSIDERANDO que compete ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS), com fundamento no art. 2º, incisos I, II e V, da Resolução n. 4, de 24 de abril de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, respectivamente, "planejar, executar e controlar a atividade de Inteligência no MPTO; planejar, controlar e executar a proteção dos conhecimentos sensíveis produzidos e/ou custodiados pelo MPTO; e planejar e coordenar ações de segurança institucional no âmbito do MPTO";

CONSIDERANDO, outrossim, que é atribuição do NIS desenvolver atividades relativas à proteção do conhecimento, zelando pela segurança dos Membros, Servidores e visitantes, informações, comunicações, telemática, patrimônio, instalações e acesso aos prédios do MP em todo o Estado, bem como planejar e executar medidas de proteção física e eletrônica para salvaguardar a integridade de dados e informações, documentos sigilosos controlados (DSC) produzidos, recebidos ou sob a guarda do NIS, orientando e acompanhando o atendimento da Política e dos Planos de Segurança (art. 2º, incisos VI e VII, da Resolução CPJ n. 4/2015);

CONSIDERANDO que fomentar e difundir a segurança de informações no âmbito do Ministério Público indicando pontos sensíveis, prioridades e mecanismos de proteção da informação, bem como orientar os Integrantes sobre os procedimentos legais e seguros, especialmente os relacionados a sua produção, difusão, armazenamento e descarte das informações é função do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (art. 2º, inciso X, da Resolução CPJ n. 4/2015);

CONSIDERANDO, ademais, que as atividades do NIS são desenvolvidas nos limites legais, com utilização dos meios e técnicas disponíveis, com estrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às Instituições e aos princípios constitucionais e éticos que regem os interesses e a segurança do Estado, conforme parágrafo único do art. 2º, da Resolução CPJ n. 4/2015;

CONSIDERANDO, também, que incumbe ao NIS "planejar, organizar, monitorar e coordenar as atividades de inteligência e contrainteligência no MPTO", consoante art. 5º, inciso I, da Resolução CPJ n. 4/2015;



CONSIDERANDO, ainda, que a Resolução n. 2, de 4 de abril de 2017, do Colégio de Procuradores de Justiça, que dispõe sobre o procedimento e o plano de segurança para proteção pessoal de membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins e de seus familiares, prevê em seu art. 6º, inciso VI, a varredura eletrônica e inspeção ambiental como medida de proteção;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de regulamentar o procedimento administrativo destinado à realização de contramedidas de vigilância técnica para fins de prevenção, detecção, obstrução e neutralização de possíveis ameaças à segurança institucional no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins,

### **RESOLVE:**

### Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 1º Estabelecer o procedimento administrativo destinado à realização de Contramedidas de Vigilância Técnica, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.
- Art. 2º Para os efeitos deste ato, consideram-se Contramedidas de Vigilância Técnica (CMVT) o procedimento de contrainteligência que objetiva a prevenção, detecção, obstrução e neutralização de possíveis ameaças à segurança institucional deste Órgão.

Parágrafo único. O procedimento é preventivo e engloba inspeções ambientais, eletrônicas, telemáticas e/ou telefônicas, com o emprego de pessoal de inteligência especializado e qualificado e de equipamentos específicos, para detecção de possíveis ameaças à segurança institucional no âmbito do MPTO.

### Seção II Da Solicitação, Autorização, Execução e Resultado do Procedimento

- Art. 3º A execução do procedimento precede solicitação formal sigilosa, por meio do Sistema de Documentos Eletrônicos e-Doc, encaminhada ao Coordenador do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS), contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:
- I justificativa da necessidade de realização do procedimento de contramedidas de vigilância técnica decorrente de ato supostamente ilegal;
- II local exato no qual serão executadas as contramedidas de vigilância técnica;
- III descrição pormenorizada dos ambientes a serem examinados; e
- IV indicação e identificação de profissional responsável por acompanhar a equipe durante todo o procedimento.
- § 1º Recebido o pedido, a solicitação será comunicada ao Procurador-Geral de Justiça, a quem compete autorizar o pedido e conhecer o resultado da medida.
- § 2º Deferida a solicitação, o procedimento operacional será realizado por intermédio da equipe especializada do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional, preferencialmente fora do horário de expediente, conforme protocolo específico de conteúdo restrito, a ser aprovado pelo Coordenador do NIS, incluindo entrevista, em local neutro, com a autoridade demandante ou com pessoa por ela designada, esclarecendo-se sobre a necessidade de compartimentação do procedimento, independente da relação de confiança com seus



### subordinados.

- § 3º O resultado do procedimento de contramedida de vigilância técnica será descrito em relatório circunstanciado, contendo ações realizadas, avaliações de riscos e sugestões de melhorias, conforme protocolo específico.
- § 4º O Procurador-Geral de Justiça poderá *ex officio* determinar a realização de contramedidas de vigilância técnica em locais submetidos ao âmbito de sua competência administrativa.
- Art. 4º Para a execução das contramedidas de vigilância técnica, o NIS poderá solicitar apoio técnico e recursos de outras unidades do MPTO ou de outros órgãos.

### Seção III Das Disposições Finais

- Art. 5º O NIS proporá ações de capacitação especializada e atualização constante dos seus integrantes e de outros servidores que possam colaborar com a realização das ações de contramedidas de vigilância técnica.
- Art. 6º O NIS buscará continuamente o desenvolvimento tecnológico e a inovação de métodos e técnicas com vistas a alcançar êxito na missão de garantir a segurança física dos ambientes, a segurança nas comunicações e a segurança na tecnologia da informação.
- Art. 7º O NIS poderá prestar apoio a outros órgãos públicos na realização de contramedidas de vigilância técnica, obedecido o trâmite hierárquico para autorização e execução, devendo a solicitação ser encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça.
- Art. 8º No caso de eventual detecção positiva de artefato clandestinamente instalado, a Coordenação do NIS comunicará a Procuradoria-Geral de Justiça, que tomará as providências cabíveis.
- Art. 9º Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.
- Art. 10. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de fevereiro de 2025.



### **PORTARIA N. 0164/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010766089202567,

### **RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR o servidor JALSON PEREIRA DE SOUSA, matrícula n. 86108, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Finanças e Contabilidade, no período de 10 a 21 de fevereiro de 2025, durante o usufruto de férias da titular do cargo Margareth Pinto da Silva Costa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de fevereiro de 2025.



### **PORTARIA N. 0183/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as Portarias n. 893/2023 e 114/2024 e o teor do e-Doc n. 07010766731202516,

### **RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR a servidora LUCIELE FERREIRA MARCHEZAN, Assessora Técnica do Procurador-Geral de Justiça, matrícula n. 151418, para secretariar os trabalhos da Comissão de Prevenção de Situação de Risco à Saúde Mental e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de fevereiro de 2025.



### **PORTARIA N. 0184/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010768114202547,

### **RESOLVE:**

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 964/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1984, de 16 de agosto de 2024, na parte que designou o Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA para compor o Grupo de Trabalho para apoio ao exercício da Função Eleitoral - GT - Eleitoral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 10 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de fevereiro de 2025.



### **PORTARIA N. 0185/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e o teor do e-Doc n. 07010769230202583,

### **RESOLVE:**

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1.675, de 10 de dezembro de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2025, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL		
ABRANGÊNCIA: Palmas		
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
21 a 28/02/2025	1ª Promotoria de Justiça da Capital	

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de fevereiro de 2025.



### **PORTARIA N. 0186/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010769346202512, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

### **RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, titular da 10ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2674219 (2024/0226416-4), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de fevereiro de 2025.



### **PORTARIA N. 0190/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010769630202599,

### **RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto VICENTE JOSÉ TAVARES NETO, em exercício na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, para atuar na audiência a serem realizadas em 11 de fevereiro de 2025, por meio virtual, inerentes à 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de fevereiro de 2025.



### **DESPACHO N. 0052/2025**

PROCESSO N.: 19.30.1518.0000985/2024-40

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E ANÁLISE LABORATORIAL DE EFLUENTE DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) GUARAZINHO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021, e no Ato PGJ n. 019/2023, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0384975), objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta e análise laboratorial de efluente da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Guarazinho, incluindo a emissão de laudo técnico, visando subsidiar relatório do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (Caoma) na instrução do Inquérito Civil Público n. 2019.0003194, em trâmite na 3ª promotoria de Justiça de Guaraí/TO. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, e considerando a manifestação constante no Despacho (ID SEI 0385500), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a publicação do respectivo Aviso de Dispensa Eletrônica (ID SEI 0384975), deste procedimento de contratação direta, na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021, na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 11/02/2025, às 16:59, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador 0385909 e o código CRC 74492A29.



### **DESPACHO N. 0053/2025**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000250/2024-76

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR - DESPESAS COM

COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, consoante os dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal n. 4.320/64, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, itinerário Porto Nacional/Miranorte/Colinas/Miracema/Palmas/Porto Nacional, nos períodos de 9 a 10 e 12/12/2024, conforme Memória de Cálculo n. 089/2024 (ID SEI 0375960) e demais documentos correlatos anexos, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano de 2024, referente ao pedido de reembolso de despesa com combustível, em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 418,85 (quatrocentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 11/02/2025, às 16:59, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador 0386243 e o código CRC C366AE0C.



### **DESPACHO N. 0054/2025**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001238/2024-75

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR - DESPESAS COM

COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: RODRIGO DE SOUZA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, consoante os dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal n. 4.320/64, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA, itinerários Colinas/Arapoema/Colinas, no período de 10 a 11/12/2024, Colinas/Arapoema/Colinas, no período de 15 a 16/12/2024, conforme Memória de Cálculo n. 090/2024 (ID SEI 0376871) e demais documentos correlatos anexos, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano de 2024, referente ao pedido de reembolso de despesa com combustível, em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 294,36 (duzentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 11/02/2025, às 16:59, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador 0386241 e o código CRC 5D41F9C1.



### **DESPACHO N. 0055/2025**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000230/2024-34

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR - DESPESAS COM

COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, consoante os dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal n. 4.320/64, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça Substituto MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, itinerário Araguaína/Palmas/Araguaína, em 13/12/2024, conforme Memória de Cálculo n. 088/2024 (ID SEI 0375636) e demais documentos correlatos anexos, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano de 2024, referente ao pedido de reembolso de despesa com combustível, em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 470,64 (quatrocentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 11/02/2025, às 16:59, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador 0386238 e o código CRC FAB5831E.



### **DESPACHO N. 0056/2025**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000031/2024-72

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL.

INTERESSADO: RENATO ANTUNES MAGALHÃES

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 091/2025 (ID SEI 0384482), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 7 de fevereiro de 2025 (ID SEI 0384959), emitido pela Diretoria-Geral, e os **ANTUNES RENATO** MAGALHÃES. deslocamentos efetuados pelo servidor Palmas/Itaguatins/Palmas, em 13 de dezembro de 2024, e Palmas/Miracema do Tocantins/Palmas, em 18 de dezembro de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 091/2024 (ID SEI 0376555), e demais documentos correlatos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano 2024, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 952,04 (novecentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), referente ao pagamento de ressarcimento de despesa com combustível, em favor do referido servidor, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 11/02/2025, às 16:59, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador 0386288 e o código CRC 236AEAFD.



### **DESPACHO N. 0057/2025**

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001321/2024-85

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR — PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS).

INTERESSADOS: JOAQUIM DE OLIVEIRA MACIEL NETO, MARCOS ANTONIO OSTER E SUIANA CHAGAS BARRETO

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 104/2025 (ID SEI 0385035), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 7 de fevereiro de 2025 (ID SEI 0385444), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente à alteração de valores do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass), com efeitos financeiros nos meses de novembro e dezembro de 2024, a título de reembolso, em favor dos servidores JOAQUIM DE OLIVEIRA MACIEL NETO, MARCOS ANTONIO OSTER E SUIANA CHAGAS BARRETO, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 202,36 (duzentos e dois reais e trinta e seis centavos), conforme Planilha de Cálculo (ID SEI 0369402), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 11/02/2025, às 16:59, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador 0386308 e o código CRC 30BA42F1.



### **DESPACHO N. 0058/2025**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000131/2025-85

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR - DESPESAS COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADA: JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, consoante os dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal n. 4.320/64, e considerando o deslocamento efetuado pela Promotora de Justiça JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, itinerário Araguaína/Palmas/Araguaína, em 6 de dezembro de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 006/2025 (ID SEI 0383074) e demais documentos correlatos anexos, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano de 2024, referente ao pedido de reembolso de despesa com combustível, em favor da referida Promotora de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 436,85 (quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 11/02/2025, às 16:59, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador 0386566 e o código CRC BC38222E.



### **DESPACHO N. 0059/2025**

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000923/2023-61

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO, COM INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E TESTES, ALÉM DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA CONTÍNUAS, POR 60 (SESSENTA) MESES, DE EQUIPAMENTOS, SOFTWARES, LICENÇAS DE USO, MEIOS DE INTERCONEXÃO, RECURSOS DE ARMAZENAMENTO, INCLUINDO TREINAMENTO DA EQUIPE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA (PGJ-TO) E APOIO À OPERAÇÃO ASSISTIDA POR ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS ÚTEIS; COM VISTAS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (SIS-MPTO).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0386108), objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação, com instalação, configuração e testes, além de manutenção preventiva e corretiva contínuas, por 60 (sessenta) meses, de equipamentos, softwares, licenças de uso, meios de interconexão, recursos de armazenamento, incluindo treinamento da equipe da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) e apoio à operação assistida por até 60 (sessenta) dias úteis; com vistas ao funcionamento do sistema integrado de segurança do Ministério Público do Estado do Tocantins (SIS-MPTO). Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, bem como no Ato PGJ n. 016/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI 0384392) exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 11/02/2025, às 16:59, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador 0386721 e o código CRC 3A144C01.



### **DESPACHO N. 0060/2025**

AUTOS N.: 19.30.1531.0000015/2025-36

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR - PROGRAMA DE

ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS). INTERESSADO: FÁBIO DOS SANTOS BARROS

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer (ID SEI 0384980), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 7 de fevereiro de 2025 (ID SEI 0385000), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass), referente ao mês de dezembro de 2024, a título de reembolso, em favor do servidor FÁBIO DOS SANTOS BARROS, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 225,57 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), conforme Planilha de Cálculo (ID SEI 0378021), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 11/02/2025, às 16:59, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador 0386746 e o código CRC 8ED40770.



### **DESPACHO N. 0061/2025**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO INTERESSADO: MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROTOCOLO: 07010768681202511

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MATEUS RIBEIRO DOS REIS, titular da Promotoria de Justiça de Peixe, concedendo-lhe 12 (doze) dias de folga para usufruto em 09, 10, 11, 14, 15, 22, 23, 24, 25, 28, 29 e 30 de abril de 2025, em compensação aos períodos de 16 a 20/05/2022, 19 a 23/09/2022, 26 a 30/09/2022, 03 a 07/10/2022, 10 a 14/04/2023, 17 a 21/07/2023, 02 a 04/10/2023, 04 a 08/03/2024, 06 a 10/05/2024 e 11/07/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de fevereiro de 2025.



### **DESPACHO N. 0062/2025**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001251/2024-15

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR - DESPESAS COM

COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: HELDER LIMA TEIXEIRA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, consoante os dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal n. 4.320/64, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA, itinerário Araguaína/Augustinópolis/Araguaína, nos períodos de 29 de novembro de 2024, e 10 e 11 de dezembro de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 086/2024 (ID SEI 0375649) e demais documentos correlatos anexos, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano de 2024, referente ao pedido de reembolso de despesa com combustível, em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ R\$ 575,90 (quinhentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

Revoga-se o Despacho n. 031/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 11/02/2025, às 16:59, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador 0386876 e o código CRC F35DAF5A.



### **DESPACHO N. 0063/2025**

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000146/2025-88

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

INTERESSADO: TALLES DANILO TAVARES OLIVEIRA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 101/2025 (ID SEI 038495), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 7 de fevereiro de 2025 (ID SEI 0385248), emitido pela Diretoria-Geral, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano 2024, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 304,10 (trezentos e quatro reais e dez centavos), referente à diferença da gratificação natalina devido ao servidor TALLES DANILO TAVARES OLIVEIRA, referente a designação para exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 30 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025, durante o recesso natalino da titular do cargo (ID SEI 0384123), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 11/02/2025, às 16:59, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador 0386835 e o código CRC 7D66D91C.



### **DECISÃO N. 0275/2025**

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000108/2025-47

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO - RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO(A): JOSIVÂNIA LOBATO FRANÇA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 1244/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6.632, de 13 de agosto de 2024, e na Portaria n. 1606/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6.715, de 11 de dezembro de 2024, considerando o teor do Parecer n. 088/2025 (ID SEI 0384017), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 03/02/2025 (ID SEI 0384250), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano de 2024, referente à diferença de vencimento e encargos sociais da servidora requisitada JOSIVÂNIA LOBATO FRANÇA, Professora da Educação Básica, matrícula n. 1200542-1, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 1.577,45 (Mil quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI 0381661), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 11/02/2025, às 16:59, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador 0386232 e o código CRC AAA5ACE1.

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## **DIRETORIA-GERAL**





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/02/2025 às 18:35:05

SIGN: 32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





### PORTARIA DG N. 045/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral,

### RESOLVE:

Art. 1° SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Kamille Renata da Silva, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 31/01/2025 a 01/03/2025, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 7 de fevereiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA Diretora-Geral/PGJ

# DOC DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## 4º ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/02/2025 às 18:35:05

SIGN: 32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





### 920047 - DESPACHO - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL (COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES)

Procedimento: 2024.0010138

### I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0010138 instaurada nesta Promotoria de Justiça Eleitoral, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP (Protocolo nº 07010718257202427), que tem como objeto apurar suposto analfabetismo do pré-candidato DEUSIVAN FERNANDES, bem como apurar a suposta emissão de Carteira Nacional de Habilitação de forma fraudulenta em seu favor.

Por outro giro, embora a denúncia tenha sido realizada na modalidade anônima, o corpo do texto informa "como sou a presidente da Câmara Municipal do vereadores de presidente Kennedy a população tão reclamando (...)", subentendendo-se assim que a denunciante seria a Presidente da Câmara de Vereadores de Presidente Kennedy.

Dito isto, expediu-se o Ofício nº 31/2024 - 4º ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS/TO à Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, requerendo confirmação sobre a autoria da denúncia e, caso positivo, que as informações fossem complementadas.

Em respostas, a Sr.ª Maria B. P. Martins afirmou não ser a autora das denúncias, afirmando, inclusive, que vem sendo alvo de ataques com acusações infundadas e denúncias atribuídas ao seu nome.

Dito isto, observa-se que o(a) noticiante ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse comprovar o analfabetismo do pré-candidato, tampouco indícios quanto a aquisição fraudulenta de CNH. No mais, sequer foi apresentado outro documento ou relato que pudesse demonstrar o alegado.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

### II. CONCLUSÃO

Diante da situação acima, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, indicando (i) o nome e endereço da autoescola na cidade de Guaraí em que houve a suposta venda fraudulenta da CNH para Deusivan Fernandes; (ii) comprove que o pré-candidato não possui capacidade de ler/escrever; (iii) indique a data, local, horários e nome das pessoas envolvidas na ocorrência de suposta compra/venda de votos; (iv) apresente provas sobre o alegado.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### **RODRIGO DE SOUZA**

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

## DO OFICIAL ELETRÔNICO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/02/2025 às 18:35:05

SIGN: 32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

ssinatura/32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





## 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001514

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0001514, sob o Protocolo nº 07010766280202517. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

## Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 04/02/2025, sob o Protocolo nº 07010766280202517 - Irregularidades no Funcionamento do DETRAN de Alvorada/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

## Assunto:

"Detran de alvorada o horário de funcionamento e das 8:00 as 15:00 hrs, Aki eles está se dividindo o horário entre eles sai para almoça e tem uns que nem volta mais, tem uma que chama Dayane não comprei horário hoje msm chegou 8:30 ontem ela não voltou depois de 12:00 e o atendimento péssimo".

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebo a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

A fim de verificar sua viabilidade, bem como adequação aos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial, determino as seguintes providências:

- a) Oficie-se o Coordenador do Ciretran de Alvorada/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca do narrado na Notícia de Fato, bem como informe se já possui conhecimento dos fatos, e, em caso positivo, encaminhe as providências administrativas que já foram tomadas;
- a) Notifique-se a servidora pública Sra. Daia n e Oliveira para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca da representação anexa.

Servidora Pública Sra. Daiane Oliveira juntou resposta no (evento 9) esclarecendo que:



"Que o horário de funcionamento da 15º Ciretran de Alvorada e, em todo o estado do tocantins é das 08:00 às 14:00 e o denunciante alega que é das 08:00 as 15:00. Destarte ainda, que não temos revezamento, nós servidores vão em casa buscar o almoço e almoçam na copa da Ciretran.

Alego ainda que, conforme acusação de que não volta do almoço, eu estava na copa que é na cozinha da Ciretran e não no balcão para o atendimento. Pois, havia colegas de trabalho que já estavam prontos para atendê-lo, E também, o andamento é feito de forma rígida, conforme normas e regras da sede do Detran e da Ciretran. Pois, nos dias atuais contém muitos crimes com documentos recebidos, vendas e compras de veículos e devemos nos resguardar e seguir normas do Detran.

Além disso, na foto do documento, mostra dois usuários nos computadores prontos para atendê-lo, do lado esquerdo da foto e uma no meio. Mostrando ainda, que servidores aptos e no horário previsto.

Destarte ainda, conforme anexo, os relatórios de processos abertos ou auditados pela mesma e nós horários que o denunciante alega em que não está.

Destarte ainda, conforme anexo, os relatórios de processos abertos ou auditados pela mesma e nos horários que o denunciante alega em que não está:



Conforme print's acima, mostra em que dias atrás estive trabalhando mesmo após o horário. Pois, o usuário que foi atendido chegou as 13:50 na Ciretran. E conforme norma, devemos atendê-lo dentro do horário e se ultrapassar, deverá finalizar o atendimento iniciado. Então, segundo o denunciante que alega nós de não "voltar" depois do almoço, mais uma vez, mostramos que além de voltar e estar aqui, estou atendendo e estendendo meu horário para melhor solucionar o problema do usuário que chegou antes das 14:00.



Além disso, aplico provas de primeira habilitação (LT), realização de memorandos, entrega de laudos periciais, verificação de documentos e demais outras coisas, e em que, as vezes não estarei no balcão e sim, na sala de provas aplicando-as. Desse modo, mais um esclarecimento mostrando o porquê do aborrecimento.

Desse modo, peço desculpas pelos meros aborrecimentos por ele descrito e mostro os esclarecimentos pedidos por vossa excelência e garanto também, que não irá se repetir."

Em resposta, o Coordenador do Ciretran de Alvorada/TO informou no (evento 10) que:

"Excelência, o horário de funcionamento da 15º Ciretran de Alvorada e, em todo o estado do tocantins é das 08:00 às 14:00 e o denunciante alega que é das 08:00 as 15:00. Destarte ainda, que não temos revezamento, nós servidores vão em casa buscar o almoço e almoçam na copa da Ciretran.

A coordenação alega que, conforme acusação de que não volta do almoço, muitos estavam na copa que é na cozinha da Ciretran. Havia colegas de trabalho que já estavam prontos para atendê-lo. E também, o atendimento é feito de forma rígida, conforme normas e regras da sede do Detran e da Ciretran. Pois, nos dias atuais contém muitos crimes com documentos recebidos, vendas e compras de veículos e devemos nos resguardar e seguir normas do Detran.

Além disso, na foto do denunciante, mostra dois usuários nos computadores prontos para atendê-lo, do lado esquerdo da foto e uma no meio. Mostrando ainda, que tem servidores aptos e no horário previsto. Salientamos ainda, que a coordenação desta Ciretran preza pelo bom atendimento e cooperação entre os servidores e principalmente pela transparência.

Desse modo, peço desculpas pelos meros aborrecimentos por ele descrito e mostro os esclarecimentos pedidos por vossa excelência e garanto também, que não irá se repetir".

É o breve relatório.

Este procedimento foi autuado, a fim de averiguar suposta irregularidades no Funcionamento do DETRAN de Alvorada/TO.

Diante de tais informações trazida ao procedimento, observa-se que a Coordenação alega que, conforme acusação de que não volta do almoço, muitos estavam na copa, que é na cozinha da Ciretran. Havia colegas de trabalho que já estavam prontos para atendê-lo. E também, o atendimento é feito de forma rígida, conforme normas e regras da sede do Detran e da Ciretran.

Dessa forma, ao que consta, houve uma momentânea ausência de pessoas que pudessem atender ao cidadão. Mas, contraditoriamente, na foto colacionada, percebe-se a existência de servidores nos seus postos de trabalho. Assim, não se constatam irregularidades que ensejem intervenção ministerial. Os esclarecimentos prestados foram suficientes para demonstrar a regularidade do funcionamento do Ciretran de Alvorada/TO.



Ademais, o membro ministerial faz visitas rotineiras no aludido órgão e não constam outras denúncias contendo reclamações de mesma natureza, a demonstrar que inexiste uma ineficiência estrutural na prestação de serviços.

Assim, não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública ou outra medida judicial ou administrativa no âmbito da atribuição deste Órgão Ministerial, o arquivamento é medida que se impõe.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2025.0001514, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Após, arquive-se.

Alvorada, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

## **ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

# DOC DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## 05º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/02/2025 às 18:35:05

SIGN: 32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0351/2025

Procedimento: 2024.0009702

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Centro de Terapia Assistida (CTA), também conhecido como Centro de Infusão, é um espaço especializado na administração ou aplicação de medicamentos, de forma injetável, de acordo com as indicações médicas e as medicações disponíveis para cada tratamento;

CONSIDERANDO que o funcionamento do Centro de Infusão é de suma importância para o HRA, pois permitirá melhores condições no tratamento dos pacientes com doenças reumatológicas e a ampliação da quantidade de pacientes atendidos.



## **RESOLVE:**

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a estruturação do Centro de Infusão do HRA Hospital Regional de Araguaína;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se, por ordem, ao Secretário de Estado da Saúde, requisitando esclarecimentos e providências quanto à falta de farmacêuticos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e servidores administrativos informada pelo HRA no OFÍCIO Nº 25/2025/SES/HRA/HRAJUR (evento 20) para o pleno funcionamento do Centro de Infusão e atendimento da quantidade máxima de pacientes ante a estrutura instalada; (em anexo a portaria e os eventos 4 e 20),
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Na oportunidade indica a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

## **BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## 06º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/02/2025 às 18:35:05

SIGN: 32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0335/2025

Procedimento: 2024.0009829

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 27 de agosto de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0009829, decorrente de representação popular formulada anonimamente, tendo por escopo:

1 – Apurar suposta irregularidade na jornada de trabalho da servidora pública Fabiany Regina Carneiro Borba de Sousa, lotada no CAPS Infantil de Araguaína-TO, a qual possui contrato com o Município de Araguaína no cargo de Técnico de Saúde IV - Clínico Médico, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, mas estaria atuando como médica especialista em psiquiatria em regime de 6 (seis) horas diárias, sem cumprir integralmente sua carga horária de trabalho.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que a discrepância entre a carga horária estabelecida e a efetivamente cumprida pode caracterizar falha administrativa relevante, demandando esclarecimentos para aferição do real impacto na prestação do serviço público e possível responsabilização;

CONSIDERANDO que a ausência de cumprimento integral da jornada de trabalho estabelecida pode comprometer a continuidade e qualidade dos serviços prestados no CAPS Infantil, gerando possíveis prejuízos ao atendimento da população e ferindo os princípios da eficiência e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, ser leal às instituições a que servir, manter conduta compatível com a moralidade administrativa e ser assíduo e pontual, ser assíduo e pontual, sendo-lhe proibido registrar a frequência de outro servidor, deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada e ausentar-se em horário de expediente, conforme prevê o artigo 114, incisos I, II, IX e X, e 137, ambos da Lei Municipal n.º 1.323/1993 - cujo descumprimento poderá acarretar-



lhe a aplicação de sanções administrativas (art. 130, III);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade, conforme art. 9º da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0009829 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1 Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0009829.
- 2 Objeto:
- 2.1 Apurar a regularidade da jornada de trabalho da servidora Fabiany Regina Carneiro Borba de Sousa no CAPS Infantil de Araguaína-TO.
- 3 Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Requisite-se à Secretaria Municipal de Saúde, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os seguintes esclarecimentos:
  - 1. Qual o motivo pelo qual a servidora Fabiany Regina Carneiro Borba de Sousa, contratada para cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais, vem cumprindo carga horária inferior a 30 (trinta) horas semanais;
  - 2. Qual a sistemática adotada pela Secretaria para fiscalização do cumprimento da jornada de trabalho dos servidores, especificando os métodos de controle e eventuais medidas corretivas adotadas;
  - 3. Caso tenha havido descumprimento da carga horária, informar se houve compensação ou ressarcimento dos valores pagos indevidamente, bem como os critérios e procedimentos adotados para tal finalidade;
  - 4. Desde quando a referida servidora presta serviços ao município, devendo ser encaminhada cópia de todos os contratos firmados, com respectivos termos aditivos, se houver;



f) Requisite-se à Secretaria Estadual de Saúde, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia da ficha funcional da servidora Fabiany Regina Carneiro Borba de Sousa, lotada no Hospital de Referência de Araguaína (HRA), contendo sua qualificação, atribuições e detalhamento da jornada de trabalho (escala e plantões), bem como cópia integral do contrato de trabalho da referida servidora com o Estado, incluindo eventuais termos aditivos, caso existam.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

## KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ



## 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005727

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado após conversão de Notícia de Fato, autuada em 23 de maio de 2024, sob o n.º 2024.0005727, em decorrência de representação anônima, na qual noticia que a servidora pública Elizângela Rufino dos Santos Ferreira exerce, de forma irregular, funções acumuladas de profissionais da área da saúde, devido à incompatibilidade de horários.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Extratos do Portal da Transparência do Estado do Tocantins (evento 4).

Despacho solicitando informações e documentos à Secretaria Estadual de Saúde (evento 5).

Resposta da Secretaria Estadual de Saúde (evento 8).

Notificada, Elizângela Rufino dos Santos Ferreira apresentou esclarecimentos sobre os fatos a ela imputados (evento 13).

Cópia de frequência manual e escalas da servidora (evento 14).

É o relatório.

## II – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os arts. 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições:

## Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

 I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio



de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

A presente Notícia de Fato circunscreve-se em apurar supostas irregularidades na acumulação de cargos da servidora pública Elizângela Rufino dos Santos Ferreira.

Segundo consta, esta possui vínculo efetivo como Técnica em Laboratório, matrícula funcional n.º 1005456/1, na Diretoria do Hemorrede do Estado do Tocantins, com carga horária de 30h semanais, e contrato temporário como Farmacêutica, matrícula funcional n.º 1005456/3, com lotação na Gerência Técnica do Hemocentro Regional de Araguaína (HRA), com carga horária de 40h semanais.

As provas documentais atestam que a referida servidora cumpre expediente no Hemorrede das 7h às 13h, e no HRA das 13h30 às 19h30, ou seja, não há sobreposição nos horários de trabalho, apesar de o intervalo entre os dois períodos ser curto.

Com a promulgação da Emenda Constitucional (EC) n.º 34/2001, que deu nova redação ao art. 37, inciso XVI, alínea 'c', da Constituição Federal (CF), o direito à acumulação de cargos de profissionais da saúde ganhou expressa proteção constitucional, tendo como requisitos, tão somente, a compatibilidade de horários e a regulamentação da profissão.

A melhor hermenêutica constitucional é categórica em afirmar que a restrição da norma constitucional só pode ser exercida pela própria Constituição; portanto, não pode o legislador infraconstitucional instituir nova restrição. Sendo assim, não é razoável que a Administração Pública venha a cercear um direito garantido constitucionalmente sem qualquer apuração acerca da efetiva existência de incompatibilidade de horários dos cargos a serem exercidos (STF. Plenário. ARE 1246685, Rel. Min. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/03/2020 - Tema 1081 Repercussão Geral).

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO):

APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - JORNADA DE TRABALHO SERVIDOR ESTADUAL DO QUADRO DA SAÚDE- CUMULAÇÃO DE CARGOS - DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA - LEGITIMIDADE DO DECISUM - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 23 DA LEI ESTADUAL Nº 2670/2012 - LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES EFETIVOS OCUPANTES DOS CARGOS DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Não havendo na Constituição Federal qualquer requisito relativo à carga horária máxima de 60 horas semanais, para fins de cumulação de cargo por servidor público, inexiste óbice para deferimento do acúmulo, nota -se que preenchidos os requisitos contidos no inciso XVI do art. 37 da CF. 2 - O caput do artigo 19 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, assevera que os servidores cumprem jornada de trabalho fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 horas e 8 horas diárias, respectivamente. 5 - No entanto, conforme se observa no artigo 23 da Lei Estadual nº 2670/2012, referida carga horária é destinada ao profissional da saúde como um todo, salvo as expressas exceções contidas no § 1º do artigo, dentre as quais, se observam aquelas elencadas no inciso IV, alíneas "d", "l" e "m", ou seja, enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliar de enfermagem. 6 - O art. 37, XVI, da Constituição Federal apenas condiciona a acumulação lícita de cargos à compatibilidade de horários, não havendo qualquer previsão que limite a carga horária máxima desempenhada, diária ou semanal. 7 - Recurso conhecido e improvido. (TJTO, Apelação Cível, 0027722-50.2017.8.27.2729, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, 1ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/10/2021, juntado aos autos 28/10/2021 17:05:47)

Assim, inexiste ilegalidade na cumulação dos cargos ocupados pela referida servidora, sendo certo, também, que restou comprovada a compatibilidade de horários, por meio de folha de ponto, em que se verifica a jornada de trabalho exercida.



Inclusive, a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas vigentes, prover a carga horária de seus servidores e os horários de expediente de seus órgãos da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade.

A fim de contextualizar o fato noticiado dentro da prática de ato de improbidade administrativa, rememora-se que a Lei n.º 14.230/21 alterou substancialmente a redação do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, de modo a deixar expresso o conceito de ato de improbidade e o bem jurídico tutelado pela Lei.

O bem jurídico tutelado será justamente a probidade administrativa e a integridade do patrimônio público e social da administração pública, nos termos do *caput* do art. 1º:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021)

O reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deixou de pautar sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, além da prática estar inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa conjuntura, para caracterização do ato de improbidade administrativa, exige-se, ainda, a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público (dolo específico), pois inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, considerando principalmente a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, toda conduta para ser caracterizada como ato ímprobo, necessariamente, deverá ser dolosa de forma específica.

No caso em apreço, não é possível extrair indícios suficientes de atos de improbidade conforme apontado pelo noticiante, pois os elementos obtidos não indicam dano ao erário, obtenção de vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da administração pública, ou mesmo outras irregularidades ao patrimônio público do Estado do Tocantins, sendo infundada e temerária qualquer conclusão neste sentido.

Além disso, não há como notificar o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

Por essas razões, esgotadas as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, prosseguimento do Procedimento Preparatório ou conversão em Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

## III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fundamento no artigo 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2024.0005727, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).



Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a Secretaria Estadual de Saúde e a servidora Elizângela Rufino dos Santos Ferreira, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para ser homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do CPJ, comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

 $06^{\circ}$  PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 09º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE **ARAGUAÍNA**





ado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





## 920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015356

## 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar Polo I de Araquaína encaminhar ofício comunicando o suposto abuso sexual de uma adolescente, praticado pelo genitor.

Como providência inicial, encaminhou-se cópia do procedimento à Delegacia Especializada no Atendimento a Vulneráveis de Araguaína/TO para as providências cabíveis (evento 1)

Ademais, foi determinada a realização de estudo sociopedagógico pela Equipe Técnica Ministerial, com o objetivo de verificar eventual situação de risco e subsidiar as medidas de proteção cabíveis (evento 5).

O despacho de evento 6 informa que a adolescente foi acolhida institucionalmente, conforme autos nº 0001179-98.2025.8.27.2706.

É o relatório do essencial.

## 2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da adolescente qualificada no evento 1.

Nesse passo, há que se ressaltar que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento desta Notícia de Fato, em razão de que a adolescente já foi acolhida institucionalmente, o que ensejou a autuação do processo judicial 0001179-98.2025.8.27.2706.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Ora, uma vez que inexiste fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO,



promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTICIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa-se de enviar os autos para homologação das instâncias superiores.

Dê-se ciência ao Conselho Tutelar Polo I acerca da presente promoção, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

## **BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

# DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## 12º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/02/2025 às 18:35:05

SIGN: 32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

nssinatura/32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





## 920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001789

Cuida-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0001789, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína com o objetivo de apurar suposto estacionamento indevido de veículos na avenida Neblina, em Araguaína/TO.

O procedimento teve como base denúncia anônima por meio do canal da Ouvidoria do Ministério Público.

Narra a denúncia que: "No Município de Araguaína existe um local onde está sendo permitido pela prefeitura o estacionamento de veículos mas é inapropriado o uso desse local para isso. Na Avenida Neblina que pelo seu tamanho poderia ser uma avenida segura está sendo permitido o estacionamento de carros nas suas laterais o que aumenta muito o risco de acidentes já que os carros que estão na parte direita da pista tem que invadir a pista da esquerda para desviar desses carros estacionados. No horário de meio dia e seis da tarde esse problema fica ainda mais grave causando grande risco de acidentes o que é comum no local. Pede-se providências do Ministério Público para que a prefeitura não permita estacionar nesses locais e multe quem estacionar já que na Via Norte, que é uma continuidade da Neblina não é possível, de maneira correta, estacionar na parte lateral da avenida".

Como diligência preliminar foi expedido ofício a ASTT para realizar vistoria e verificar as irregularidades apontadas (evento 8).

A ASTT apresentou a Nota Técnica nº 15/2024/DEP/ASTT onde, em suma, relata que a Avenida Neblina é uma via coletora de mão dupla com estacionamentos em ambos sentidos da via em perfeita circulação dos veículos, pessoas e animais e que a via possui uma faixa de rolamento de aproximadamente 8,00 metros, onde percorrese três veículos paralelos em uma velocidade condizente com a via sem atropelos e baixa incidência de sinistros em veículos estacionados ali. Conclui que é de competência da municipalidade a gestão de estacionamento nas vias de circunscrição e que o local supostamente informado não requer nenhuma mudança de gestão de estacionamento – evento 13.

Considerando a referida Nota Técnica foi expedido ofício ao Comando do 2º BPM e ASTT para informar os registros de incidência de sinistros em veículos na Avenida Neblina, nos últimos 24 meses, com cópia das referidas ocorrências (eventos 16/17).

O comando do 2º BPM apresentou o Relatório Simples do SYSPM-TO onde foram localizados 30 (trinta) registros de ocorrências de Acidentes de Trânsitos (com danos materiais e pessoas feridas ou morta), registrados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, na Avenida Neblina ou Marginal Neblina, na cidade de Araguaína-TO, do período de 14/10/2022 a 14/10/2024. (evento 18).

A agência de segurança, transporte e trânsito – ASTT informou que durante o ano de 2023, dos 1.703 (mil setecentos e três) sinistros registrados pelo Município, 23 (vinte e três) sinistros de trânsito ocorreram na Av.



Marginal Neblina. Já no período de janeiro a outubro de 2024, dos 1.792 (mil setecentos e noventa e dois) sinistros de trânsito, 17 (dezessete) ocorreram no local requisitado (evento 22).

É o relatório.

Verifica-se, pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Conforme Nota Técnica da ASTT o trecho apontado na denúncia não requer mudança de gestão de estacionamento. Conforme relatórios confeccionados pelo 2º BPM e ASTT há baixa incidência de sinistros em veículos estacionados na Avenida Neblina. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, de 20 de novembro de 2018, determinando:

- (a) seja cientificado(a) o(a)s interessado(a)s, Ouvidoria do MPE, ASTT e 2ºBPM acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);
- (b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;
- (c) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018. Cumpra-se.

Araguaina, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

## **RICARDO ALVES PERES**



## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0340/2025

Procedimento: 2024.0001547

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0001547, que tem por objetivo apurar irregularidades no procedimento de autorização de licenciamento ambiental pela SEDEMA;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar procedimento de autorização de licenciamento ambiental pela SEDEMA e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

## **RESOLVE:**

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com vistas a apurar irregularidades no procedimento de autorização de licenciamento ambiental pela SEDEMA, figurando como interessados nas investigações Bráulio Bandeira, Prefeitura de Araguaína, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de

Planejamento e Naturatins.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2024.0001547;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público aos interessados Bráulio Bandeira, Prefeitura de Araguaína, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Planejamento e Naturatins, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando as constatações apresentadas na Nota Técnica do Naturatins (INSPEÇÃO AMBIENTAL) Nº 2495-AG ARAGUAÍNA/2024 (evento 17), expeça-se Recomendação Administrativa a SEPLAN e SEDEMA, contendo as providências contidas no referido parecer, fazendo-se acompanhar de cópia do mesmo, com prazo de 30 dias para resposta, quanto ao acatamento e 60 dias para a comprovação de cumprimento do recomendado;
- g) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise das servidoras lotadas na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

## **RICARDO ALVES PERES**



## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0342/2025

Procedimento: 2024.0010045

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0010045, que tem por objetivo apurar necessidade de responsabilização do Loteamento Lago Sul por danos ambientais;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Naturatins informar se o Loteamento Lago Sul atendeu a Notificação NOT-E/BCE4C7-2024 quanto aos itens 01, 02 e 03 do quadro de Recomendações/Exigências da Nota Técnica n.º 1484-AG Araquaína/2024 (evento 6);

CONSIDERANDO que o Naturatins por meio do RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 3940-AG ARAGUAÍNA/2024, datado em 16 de outubro de 2024, informou que a Equipe C de Fiscalização Ambiental, em análise processual junto ao Sistema Integrado de Gerenciamento Ambiental – SIGAM/NATURATINS, observou que a pessoa jurídica ainda não recebeu a correspondência com aviso de recebimento, restando temporariamente, pendente de notificação acerca das exigências legais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art.



129, II e III, CF/88),

## **RESOLVE:**

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar necessidade de responsabilização do Loteamento Lago Sul por danos ambientais, figurando como interessados a Coletividade, Loteamento Lago Sul LTDA (CNPJ nº 11.047.506/0001-72) e o Naturatins.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0010045;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público:
- e) Considerando a resposta apresentada pelo Naturatins, por meio do RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 3940-AG ARAGUAÍNA/2024 evento 11, expeça-se ofício ao Naturatins para informar se o Loteamento Lago Sul atendeu a Notificação NOT-E/BCE4C7-2024 quanto aos itens 01, 02 e 03 do quadro de Recomendações/Exigências da Nota Técnica nº 1484-AG Araguaína/2024, devendo o relatório ser encaminhado a esta Promotoria de Justica no prazo de 15 (quinze) dias.
- f) Comunique-se aos interessados Loteamento Lago Sul LTDA ( CNPJ nº 11.047.506/0001-72) e o Naturatins acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- g) Secretaria as diligências deverão ser devolvidas na pré-análise das servidoras lotadas na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e posterior remessa a este signatário.

Araguaina, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### RICARDO ALVES PERES

# DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## 14º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/02/2025 às 18:35:05

SIGN: 32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

ssinatura/32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





## 920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005225

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação registrada na Ouvidoria do MPE/TO por Carlos Gabriel Moreira da Paz alegando abuso de autoridade do Diretor Escolar Ozéias Pereira da Rocha, o qual solicitou o desligamento do denunciante, enquanto professor, em face do recebimento de denúncias sem provas e sem sindicância instaurada, impedindo o contraditório e ampla defesa.

Precipuamente, solicitou-se a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC informações acerca do procedimento disciplinar instaurado para apurar a conduta do servidor (evento 10).

Sobreveio respostas – evento 11. A Secretaria de Educação, por meio do Superintendente Regional de Educação afirmou que a apuração feita pelo departamento jurídico julgou improcedente a representação por ausência de indícios.

É o relatório do essencial.

Passo a manifestação.

O Procedimento Preparatório merece ser arquivado.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições dos arts. 18, I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Ao que se depreende da apuração feita pela Superintendência Regional de Educação de Araguaína, a conduta do Diretor não violou os direitos do servidor, bem como foi imbuída de legalidade e cautela em que o caso requer, em se tratando de possível prática de assédio sexual do Professor em desfavor de alunos da Escola Estadual Anaídes Brito Miranda.

Observa-se que em contraponto ao relato do servidor, foi feita uma comunicação formal para a Superintendência Regional de Educação pelo Diretor Ozéias Pereira da Rocha, para análise jurídica do caso, conforme anexo feito pelo próprio representante.

De outro modo, há comprovação de que o servidor retornou desde o mês de outubro de 2024 para suas



atividades regulares, desenvolvendo seu trabalho enquanto Professor e sem qualquer outra ocorrência acerca de tais condutas.

Com relação à possível prática de assédio sexual, não se apurou indícios mínimos de autoria e materialidade, sem qualquer elemento de prova que leve a desfecho diverso.

A despeito dos fatos, tem-se que a continuidade da instrução do procedimento revela-se inoportuna e contraproducente.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021 a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envie seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

"A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação n.º 42 do CNMP: "Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância". A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção". (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162- 163).

Assim, considerando a carência de comprovação do abuso de autoridade do Diretor Ozéias Pereira da Rocha e a ausência de provas da prática do assédio sexual praticado por Carlos Gabriel Moreira da Paz, bem como residualidade do conteúdo da notícia relatada, entendo que não há legitimidade do Ministério Público para prosseguir com o procedimento extrajudicial, bem como, estando exauridas as diligências voltadas à proteção do patrimônio público, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 06 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, ou, sobrevindo lapso temporal superior, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

## 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigo 18, inciso I da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento



Preparatório n.º 2024.0005225, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se os interessados Ozéias Pereira Rocha e Carlos Gabriel Moreira da Paz por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Comunique-se a Ouvidoria do MPE/TO sob o protocolo nº 07010677199202474, considerando tratar de denunciante anônimo.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetem-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Araguaina, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA



## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0350/2025

Procedimento: 2024.0009728

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 23 de agosto de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0009728, decorrente de encaminhamento denúncia anônima sobre irregularidades e possíveis crimes durante a organização da temporada de praia de 2024 por parte da Associação Praia do Pontal e do prefeito de Aragominas. Junta áudios que apontariam suposta parceria da associação com o prefeito, que fornece verbas públicas através da contagem de turistas, nas informações teriam indícios que essa contagem é manipulada.

CONSIDERANDO que em diligências preliminares foram solicitados esclarecimentos ao Município de Aragominas, que informa que houve o recebimento da quantia no importe de R\$ 550.000,00 por parte do Secretário Estadual de Cultura e Turismo solicitado pelo prefeito de Aragominas e recebida diretamente na conta destinada para esse fim conforme documentação anexa, e não a quantia de R\$ 553.000,00 como relatado, e em termos de prestação de contas não há qualquer omissão na realização desta uma vez que o prazo final é ate dia 31/01/2025 e nega repasse de valores para Associação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos munícipes e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.



RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0009728 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, determinando o seguinte:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Notifique ao denunciante anônimo, através de edital no DOMP Diário Oficial do Ministério Público, para caso queira, impugnar o alegado pela Municipalidade, no evento 8, no prazo de 15 (quinze) dias após o chamamento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaina, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

## PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA



## 920054 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0005759

Verifica-se que a notícia cinge-se de possível assédio moral cometido por Solange Holanda Chaves, Coordenadora de Atenção Básica da Unidade Básica de Saúde de Carmolândia/TO, que comete injúria e expõe a constrangimento o (a) servidor (a). O denunciante anônimo alega que os mesmos atos são praticados contra a Enfermeira Joana e Larissa. Ademais, alega a recusa no fornecimento de documentos em que solicitou.

Inicialmente, oficiou-se ao Município de Carmolândia/TO para que apresentasse esclarecimentos e cópia do Procedimento Administrativo instaurado para apurar a conduta da Coordenadora (evento 8).

Sobreveio respostas (evento 10).

Pois bem.

A Administração Pública justificou a carência de indícios para instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, tendo em vista que até o mesmo não foram recebidas denúncias formais sobre determinada conduta, e que após averiguação, nenhum servidor quis formalizar representação.

Sobre a omissão de documentos, informou que não foi protocolado requerimento para acesso a qualquer documentação.

Observa-se que a denúncia registrada na Ouvidoria do MPE/TO traz à tona suposta conduta violadora de princípios fundamentais da administração pública, como moralidade, impessoalidade, além de ferir a dignidade do servidor público, o que caso constatado, merece reprimenda legal.

Ocorre que até o presente momento a notícia é vaga e imprecisa, não fornece nenhum indício que permita uma investigação assertiva.

Nesse sentido, a fim de esgotar todas as alternativas de comprovação, cientifique-se à douta ouvidoria a abertura de prazo para o noticiante anônimo que, querendo, complemente a notícia.

A prorrogação do prazo para a conclusão do procedimento encontra-se autorizada no art. 21, §20, da Resolução 005/2018-CSMP.

Na hipótese dos autos a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que até a presente data não foram trazidos aos autos elementos comprobatórios das irregularidades noticiadas, não se justificando, por ora, a conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público ou o arquivamento.

Por essas razões, PRORROGO o prazo do procedimento por 90 (noventa) dias.

Assim sendo, determino:

- (1) comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público e Ouvidoria do MPE/TO acerca deste despacho a fim de oportunizar ao denunciante o complemento de informações, com a apresentação de provas concretas da conduta praticada;
- (2) prestadas informações complementares, serão adotadas providências cabíveis ao caso;



(3) não apresentada a indicada complementação, o procedimento será arquivado por ausência de indícios mínimos

Cumpra-se por ordem.

Araguaina, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

## PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/02/2025 às 18:35:05

SIGN: 32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

Contatoe:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





## 920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002083

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0002083, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema—TO, em razão de representação anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins—TO, protocolo n.º 07010651738202445, apresentando o seguinte relato:

"Manifestar denúncia sobre o recurso da Lei Paulo Gustavo no município de Pau D'Arco - Tocantins, verificando no portal da transparecia do município observou que houve pagamento para duas pessoas, sendo que essas pessoas não têm nada a ver com cultura e mais elas são funcionários da Prefeitura como consta no anexo a esta."

Acompanhado das declarações, encaminhou-se *prints* de detalhamento de pagamentos em nome dos servidores Edson Augusto Alves Vieira e Suely Alves Pinheiro (evento 1).

Em atos de instrução, oficiou-se a Prefeitura de Pau D'Arco-TO e as Secretarias de Saúde e Educação (ev. 5-7).

Resposta da Secretaria de Saúde de Pau D'Arco-TO, informando que Edson Augusto Alves Vieira é servidor nomeado, lotado no Fundo Municipal de Educação (ev. 10).

Resposta Fundo Municipal de Saúde de Pau D'Arco-TO informando que Suely Alves Pinheiro possui vínculo com o respectivo órgão municipal, junto ao cargo de recepcionista da Unidade Básica de Saúde Belarmino Ribeiro dos Santos. Relatou, ainda, que a servidora participou do Edital de Chamamento Público n.º 02/2023 – Lei Paulo Gustavo, onde seu vínculo com a respectiva Secretaria não a excluía da participação (item 5, do edital), tendo esta se inscrito na categoria artesã, com o projeto "Artesanato em crochê".

Adjacente às suas alegações: cópia do projeto, acompanhada de imagens fotográficas; cópia do formulário de inscrição da servidora; cópia do edital de chamamento público (ev. 11).

Continuidade da resposta da Secretaria de Saúde, cópia do formulário de inscrição de Edson Augusto Alves Vieira, cópia dos projetos "Documentário de Pau D'Arco-TO" elaborado pelo servidor, acompanhados de imagens fotográficas e Projeto Música (ev. 18).

Breve relato.

É caso de arquivamento dos autos.

## 2. Fundamentação

A Lei Complementar n.º 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), tratou-se de uma lei emergencial criada para auxiliar a classe artística no período de pandemia.

A verba destinava-se tanto a pessoas físicas, quanto a pessoas jurídicas sem fins lucrativos e empresas, desde que os interessados atuassem na área da cultura, participando por meio de editais, chamamento público, prêmios, aquisição de bens e serviços ou outras formas de seleção simplificada.

No que diz respeito a quem não pode pleitear o recebimento dos recursos da Lei Paulo Gustavo, objeto do presente procedimento preparatório, os artigos 19, §5º, e 20, do Decreto-lei n.º 11.453/2023, dispõem:



Art. 19. Na fase de celebração do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

(...)

- § 5º Eventual verificação de nepotismo na etapa de habilitação impedirá a celebração de instrumento pelo agente cultural que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor público do órgão responsável pelo edital, nos casos em que o referido servidor tiver atuado nas etapas a que se refere o caput do art. 20, sem prejuízo da verificação de outros impedimentos previstos na legislação específica ou no edital.
- Art. 20. O edital preverá a vedação à celebração de instrumentos por agentes culturais diretamente envolvidos na etapa de proposição técnica da minuta de edital, na etapa de análise de propostas ou na etapa de julgamento de recursos.

Parágrafo único. O agente cultural que integrar Conselho de Cultura poderá participar de chamamentos públicos para receber recursos do fomento cultural, exceto quando se enquadrar na vedação prevista no caput.

Dos impedimentos ora mencionados, verifica-se que não há vedação quanto à participação de servidor público municipal, desde que este não tenha atuado nas fases de celebração do chamamento público do qual pretende se inscrever.

Outrossim, é mister informar que fica discricionário aos municípios legislar quanto ao nível municipal, complementando o que o Decreto ou a Lei não trouxe, ampliando, por exemplo, os impedimentos/vedações, devendo imprescindivelmente tal informação se fazer constar no edital.

No que diz respeito ao Chamamento Público n.º 02/2023 realizado no município de Pau D'Arco-TO, extrai-se dos itens 3 e 5 quem estava apto e inapto a se inscrever, os quais seriam:

### "3. QUEM PODE SE INSCREVER

- 3.1 Pode se inscrever no Edital qualquer agente cultural residente no Município de Pau D'arco Tocantins há pelo menos 03 (três) anos.
- 3.2 O agente cultural pode ser:
- I. Pessoa física ou Microempreendedor Individual (MEI);
- II. Pessoa jurídica com fins lucrativos (Ex.: empresa de pequeno porte, empresa de grande porte, etc);
- III. Pessoa jurídica sem fins lucrativos (Ex.: Associação, Fundação, Cooperativa, etc); IV. Coletivo/Grupo sem CNPJ representado por pessoa física.

### 5. QUEM NÃO PODE SE INSCREVER

- 5.1 Não pode se inscrever neste Edital, agentes culturais que:
- I tenham se envolvido diretamente na etapa de elaboração do edital, na etapa de análise de candidaturas ou na etapa de julgamento de recursos;
- II sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor público do órgão responsável pelo edital, nos casos em que o referido servidor tiver atuado na etapa de elaboração do edital, na etapa de análise de candidaturas ou na etapa de julgamento de recursos; e
- III sejam membros do Poder Legislativo (Ex.: Deputados, Senadores, Vereadores) e do Poder Judiciário (Juízes, Desembargadores, Ministros), bem como membros do Tribunal de Contas (Auditores e Conselheiros) e do Ministério Público (Promotor, Procurador).
- 5.2 O agente cultural que integrar Conselho de Cultura poderá concorrer neste Edital para receber recursos do fomento cultural, exceto quando se enquadrar nas vedações previstas no item 5.1.
- 5.3 A participação de agentes culturais nas oitivas e consultas públicas não caracteriza o envolvimento direto na etapa de elaboração do edital de que trata o subitem I do item 5.1."



Nesse aspecto, nota-se que o edital do Chamamento Público n.º 02/2023 manteve as vedações constantes a nível federal, bem como não vedou a participação de servidores lotados no município, a não ser nos casos previstos junto ao item 5, incisos I, II, III.

Ademais, verifica-se que ambos os servidores premiados: Edson Augusto Alves Vieira (Secretaria de Educação) e Suely Alves Pinheiro (Fundo Municipal de Saúde) se encontravam, à época, lotados em Secretarias divergentes a da responsável pelo Chamamento Público (Secretária de Cultura e Administração), bem como ambos apresentaram seus respectivos projetos, acompanhados de imagens fotográficas, comprovando suas atividades que contribuiriam com a cultura do município de Pau D'Arco-TO.

Desta forma, considerando que na Lei Complementar n.º 195/2022, Decreto-lei n.º 11.453/2023 e no Chamamento Público n.º 002/2023 não havia previsão legal a impedir a participação de servidores públicos em geral, com exceção dos casos supracitados, não há que se falar em irregularidade na premiação recebida por Edson Augusto Alves Vieira e Suely Alves Pinheiro.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, ausente justa causa para prosseguimento das investigações, promovo o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com base no art. 18, I, c/c art. 22, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO e determino as seguintes providências:

- a. Comunique-se a presente promoção de arquivamento ao notificante, via edital, em razão do anonimato, para fins de ciência (art. 188, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO);
- b. Remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação do interessado (art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO);
- c. Publicação da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o artigo 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
- d. Neste ato, comunico a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Arapoema, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### **RODRIGO DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## 02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/02/2025 às 18:35:05

**SIGN**: 32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0332/2025

Procedimento: 2024.0014620

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do promotor de justiça signatário, no uso das funções institucionais previstas no caput do artigo 127 e artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos ou instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico, nos termos do art. 23º da Resolução CSMP nº 005/2018, ;

CONSIDERANDO que a Administração Pública obedecerá aos princípios de eficiência, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os atos dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando a preservação dos limites da legalidade e moralidade administrativa, tendo por objetivo o resguardo do interesse público;

CONSIDERANDO que a transição de mandatos eletivos deve se dar de modo responsável, dentro da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas, de modo que se garanta a continuidade dos serviços públicos, em especial dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO que para que o gestor e sua equipe, a partir do resultado da eleição, demonstrem efetivamente ao novo gestor as informações imprescindíveis para que ele prepare a execução do seu projeto de governo, há que tratar a transição de mandato como um importante instrumento gerencial;

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101 /2000) sobre os deveres de plena transparência da gestão e da prestação de contas, em consonância com o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso VI), além de eventual decretação de intervenção no município;

CONSIDERANDO as restrições contidas na Lei Complementar no 101/00 e na Lei no 9.504/97, bem como disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual no 260/14, com o objetivo de garantir a observância



dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo;

CONSIDERANDO que serviços como educação, atendimento à saúde, fornecimento de medicamentos, limpeza e saneamento, dentre outros, bem como a remuneração de servidores, não podem sofrer interrupção por opção ou negligência do gestor, tampouco admitem qualquer forma de retrocesso, porquanto constituem serviços públicos e atividades básicas, essenciais e de natureza continuada para serviço de toda a população municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de se resguardar os bons gestores municipais, bem como as boas práticas administrativas existentes nos municípios;

CONSIDERANDO que a equipe de transição tem por objetivo se inteirar do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal, bem como ter acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e projetos do governo municipal;

CONSIDERANDO o teor do verbete nº 230 da Súmula do Egrégio Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos entes federativos, além da perda ou destruição do acervo documental do município, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando o desempenho por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que o processo de transição deve ocorrer em atendimento ao disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas e documentos relativos à gestão, ressalvadas as exceções previstas na lei;

CONSIDERANDO que o processo de transição é indispensável para assegurar a observância dos princípios da continuidade do serviço público, da supremacia do interesse público, da boa fé dos atos administrativos e da não surpresa;

### **RESOLVE:**

Instaurar, com fulcro no artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018, Procedimento Administrativo para acompanhar as providências adotadas pelos Municípios de Arraias, Conceição do Tocantins, Novo Alegre e Combinado no tocante ao processo de transições municipais.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Encaminhe-se cópia desta Portaria aos Presidentes dos Conselhos Municipais de Saúde, para conhecimento;



- 2) Expeça-se a Recomendação nº 003/2024 (evento 3) aos gestores dos Municípios de Arraias, Conceição do Tocantins, Novo Alegre e Combinado, aos Secretários Municipais de Saúde e aos gestores dos Fundos Municipais de Saúde, se distintos dos Secretários Municipais;
- 3) Cientifique-se os (as) prefeitos (as) eleitos (as) dos termos da Recomendação expedida;
- 4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE acerca da instauração do presente procedimento;
- 6) Designo servidores lotados nesta Promotoria de Justiça e na Secretaria Extrajudicial Regionalizada para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Arraias, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### **GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0343/2025

Procedimento: 2025.0001940

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 23 da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que a insuficiência de políticas públicas na defesa da dignidade animal (domésticos ou domesticáveis) tem sido verificada em vários dos municípios do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal decidiu (ADPF 640) que é vedado o abate de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, apreendidos em situação de maus-tratos;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um "direito-dever" fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade1;

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado2;

CONSIDERANDO que de tal garantia, mínimo existencial, desponta a regra da proibição do retrocesso ambiental, ou seja, alcançado um atual estágio de proteção ambiental, nenhum dos poderes estatal (e nem mesmo a coletividade) poderá adotar providências que impliquem o enfraquecimento ou redução das conquistas já alcançadas3. Pelo contrário, impõe-se, por força da cláusula da progressividade ou do dever de progressiva realização, um aprimorar constante e permanente dos mecanismos de tutela ambiental4.

CONSIDERANDO que a falta de execução de políticas pública na defesa da saúde e bem-estar animal pode resultar em potenciais danos à saúde público, com risco de transmissão de doenças e zoonoses entre os próprios animais e humanos;

CONSIDERANDO que a execução de políticas na área de saúde pública rege-se pelos princípios da regionalização e descentralização, com direção única em cada esfera de governo, o que enseja a responsabilidade solidária dos entes federados na sua realização. E ainda, que ao Sistema Único de Saúde – SUS compete, além de outras atribuições, nos termos da lei, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador (Art. 200, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, art. 6º, inciso I, "a" e "b", por sua vez, estabelece que estão incluídas ainda no campo de atuação do SUS a execução de ações de vigilância sanitária e de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;



CONSIDERANDO ainda o Ministério Público detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF/88);

### RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a implementação e execução das políticas públicas de prevenção à saúde e bem-estar animal, notadamente cães e gatos em situação de abandono, com o escopo de garantir direitos fundamentais que lhes preservem a boa qualidade de vida, saúde e previnam o risco de contaminação por zoonoses e eventual dano à saúde pública. Isso no âmbito dos municípios de Arraias-TO, Combinado-TO, Conceição do Tocantins-TO e Novo Alegre-TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado(a) na Secretaria Regionalizada Extrajudicial ou 2ª Promotoria de Justiça de Arraias-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) comunique-se a instauração do presente Procedimento Administrativo, via ofícios, às Prefeituras municipais de Arraias-TO, Combinado-TO, Conceição do Tocantins-TO e Novo Alegre-TO, por meio do e-mail institucional ou outro que seja disponibilizado, convidando os senhores Secretários municipais de Saúde e Meio Ambiente para reunião a ser realizada no dia 25 de fevereiro, às 15h00, na modalidade audiovisual com acesso pelo link <a href="https://meet.google.com/ezs-pwqt-pzb">https://meet.google.com/ezs-pwqt-pzb</a>. E por meio do mesmo ofício, solicite os bons préstimos dos destinatários em providenciar o envio, se possível no prazo de até 10 (dez) dias, das seguintes informações e documentos:
- (a) se o ente público municipal conta com Lei municipal ou outro ato normativo que tenha por objeto disciplinar as políticas públicas de defesa dos animais em situação de abandono, notadamente cães e gatos em situação de rua. Em caso positivo, disponibilize cópia em formato .pdf;
- (b) se o ente público municipal tem cronograma de campanhas de vacinação dos animais domésticos;
- (c) se o ente público municipal conta com algum fluxo procedimental de atuação administrativa voltada para a busca ativa e guarda de animais que se encontrem, por omissão dos seus tutores, em situação de rua. E se existem medidas voltadas para a prevenção e controle de zoonoses;
- (d) se o ente público municipal conta com estrutura administrativa para viabilizar o cumprimento do controle de natalidade de cães e gatos mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal, nos moldes da Lei nº 13.426/2017.
- 2) comunique-se a instauração do presente Procedimento Administrativo, via ofícios, às entidades organizadas da sociedade civil que se dediquem à defesa da causa animal em Arraias-TO, Combinado-TO, Conceição do Tocantins-TO e Novo Alegre-TO, por meio do e-mail institucional ou outro que seja disponibilizado, convidando os interessados para reunião a ser realizada no dia 25 de fevereiro, às 15h00, na modalidade audiovisual com acesso pelo link <a href="https://meet.google.com/ezs-pwgt-pzb">https://meet.google.com/ezs-pwgt-pzb</a>.
- 3) pelo próprio sistema "Integrar-e" comunico a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;
- 4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº



### 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

- 1 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. "Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental". In: Revista de Direito Ambiental, n. 58, abr.-jun. 2010,, p. 46/47.
- 2 lbidem, p. 50.
- 3 lbidem, p. 53.
- 4 Ibidem, 60/61.

Arraias, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### **GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0331/2025

Procedimento: 2024.0009755

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0009755;

CONSIDERANDO que, no processamento da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear o que fora alegado pelo noticiante, tampouco com documentos que poderiam autorizar o ajuizamento de ação civil pública para vindicar o direito à saúde de cidadão doente, sem acesso a serviços de saúde;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

### **RESOLVE:**

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para acompanhar o caso envolvendo a suposta negativa de serviços de saúde ao cidadão Sérgio Luiz Ferreira Lima, pelo Poder Público Municipal de Saúde de Arraias/TO e pelo Poder Público Estadual de Saúde, no que se refere ao fornecimento de medicamentos possivelmente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e não padronizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), assim como as medidas e ações adotadas pelos entes estatais para fornecer ao referido cidadão doente assistência à saúde integral, no âmbito de suas respectivas competências.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Aguarde-se a vinda das informações e documentos solicitados no evento 21, no prazo inicial concedido;
- 2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 3) Após, conclusos.

Arraias, 10 de fevereiro de 2025.



Documento assinado por meio eletrônico

### **GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## 22º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/02/2025 às 18:35:05

SIGN: 32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0339/2025

Procedimento: 2024.0009738

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

- 1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato nº 2024.0009738, de modo a apurar suposta irregularidade ocorrida no concurso para seleção de professores pela Universidade Estadual do Tocantins UNITINS, consistente na preterição do candidato Robson Vila Nova, do curso de Pedagogia, que, não obstante ter obtido maior nota, não teria sido convocado.
- 2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
- 3. Determinação das diligências iniciais: conforme já determinado no despacho do evento 03, oficie-se à UNITINS para que preste os esclarecimentos necessários a respeito desses fatos, informando os motivos da suposta preterição do candidato com melhor nota na ordem de convocação.
- 4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
- 5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### **RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## 23º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



a Po Po

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/02/2025 às 18:35:05

SIGN: 32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0345/2025

Procedimento: 2024.0001960

PORTARIA ICP nº 02/2025

- Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08:

CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório n.º 2024.0001960, instaurado para apurar a falta de sinalização e pintura de uma faixa de pedestre que está visivelmente apagada, em frente a Escola Militar do Estado do Tocantins – unidade I, localizada na Quadra 108 Norte, desta Capital;

CONSIDERANDO que foi solicitado à SESMU que informasse sobre a possibilidade de atender a sugestão da SEISP no sentido de implantar outra faixa de pedestre entre 70 a 90 metros da rotatória da Av. LO 04 com a Av. NS 08, levando em consideração o transtorno no local (evento 12);

CONSIDERANDO SESMU Ofício que em sede de devolutiva, acostou aos autos nº429/2024URB/23ªPJC/MPTO no qual informa, em suma: {...} "Diante das solicitações por parte da comunidade local que realiza a travessia no trecho em questão, a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, por meio da PROMURB, está elaborando um projeto específico para a área escolar, composto por faixa de pedestres, estreitamento de via, área de proibição de parada e estacionamento de veículos, legendas informativas no pavimento e outras sinalizações que possuem o objetivo de alertar os condutores e garantir maior segurança aos pedestres, em especial aos alunos que realizam a travessa na Avenida LO-04, próximo ao Portão do Colégio Minitar – Unidade 1. {...}" (evento 18);

CONSIDERANDO que fora expedida Recomendação à SESMU para que executasse, no prazo de 30 (trinta) dias a reforma da sinalização e a renovação da pintura de uma faixa de pedestre que está visivelmente apagada, em frente a Escola Militar do Estado do Tocantins – unidade I, localizada na Quadra 108 Norte;

CONSIDERANDO que em resposta, a SESMU informou que "atualmente a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SEISP) é o único órgão municipal com contrato vigente para sinalização viária no Município de Palmas."

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º, legitimando o Ministério Público para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas, R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística em decorrência da falta de sinalização e pintura de uma faixa de pedestre que está visivelmente apagada, em frente a Escola Militar do Estado do Tocantins – unidade I, localizada na Quadra 108 Norte, desta Capital; figurando como



investigado o Município de Palmas por intermédio da SEISP.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Seja comunicado ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a instauração deste inquérito;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- c) Sejam notificados os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Seja expedida Recomendação à SEISP para que execute, no prazo de 30 (trinta) dias a reforma da sinalização e a renovação da pintura de uma faixa de pedestre que está visivelmente apagada, em frente a Escola Militar do Estado do Tocantins unidade I, localizada na Quadra 108 Norte, desta Capital.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# DOC DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## 02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/02/2025 às 18:35:05

SIGN: 32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

ssinatura/32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0346/2025

Procedimento: 2024.0010066

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro:

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos, especialmente no que diz respeito à realização de contratações de servidores;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades de organização do Estado (art. 9°, *caput*, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa-LIA);

CONSIDERANDO que o supracitado artigo da LIA, apresenta um rol de incisos, devendo, neste caso, ser destacado:

Art. 9º (...)

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)



XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei:

CONSIDERANDO que a Lei 8.426/1992, também dispõe que constituem atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

*(...)* 

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0010066, instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010717747202414), tendo como objeto a apuração de suposto ato de improbidade administrativa relativo a não prestação laboral de três servidores do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO.

CONSIDERANDO que no evento 6, foi expedido o Ofício nº 792/2024 para a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, requisitando informações aceca do vínculo funcional de Dominato Ferreira Soares, Claudiana Cavalcante de Brito e João Edcarlos de Lima respectivo Município.

CONSIDERANDO que após diligência, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, apresentou resposta junto aos eventos 10, 11, 12 e 13) noticiando que o servidor João Edcarlos, que ocupa o mencionado cargo, tem desempenhado suas funções em total conformidade com o que lhe é designado. Além disso, apresentou ato de nomeação do Sr. João Edcarlos de Lima, ficha de registro de empregado e recibo de pagamento do Sr. Dominato Ferreira Soares e ato de nomeação da Srª Claudiana Cavalcante de Brito.

CONSIDERANDO que junto ao evento 14, determinou-se expedição de ofício à Oficial de Diligências da Sede das Promotorias de Colinas do Tocantins/TO, para que realize diligência "in loco" na Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO, no período de 3 (três) dias e em horários distintos, devendo certificar se foi possível localizar os servidores Claudiana Cavalcante de Brito, Dominato Ferreira Soares e João Edcarlos de Lima, desempenhando suas funções;

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 08/2025-2°PJ/TO à Oficiala de Justiça, estando vigente o prazo para apresentação de respostas.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0010066, juntamente com a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das irregularidades identificadas, deve neste caso, ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos



interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF/88), incluindo possíveis danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da Administração Pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar acerca de suposto ato de improbidade administrativa relativo a não prestação laboral dos servidores Dominato Ferreira Soares, Claudiana Cavalcante de Brito e João Edcarlos de Lima junto ao quadro de funcionários da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando que foram requisitadas informações à OFICIALA MINISTERIAL, aguarda-se apresentação da resposta, com encaminhamento dos autos ao localizador "AG.RESP. OFÍCIO". Tão logo apresentadas as respostas, seja o procedimento remetido para o localizador "AG. ANÁLISE".

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, §1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### **RODRIGO DE SOUZA**

 $02^{8}$  PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

## 02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/02/2025 às 18:35:05

SIGN: 32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000245

Trata-se de Notícia de Fato advinda de denuncia anônima feita à Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

Em Goianorte-TO, existe um professor com o nome M.R.C., esse professor esta de atestado medico já há vários meses, concursado do estado e município , ocorre que, o mesmo atesta não poder dar aulas, porem já foi para o cargo de coordenador de projetos nas duas escolas devido seu problema nos pés onde ele só fica sentado e não faz nem seu trabalho de coordenador corretamente. Além de não estar em sala não quer também estar na coordenação, ele está de atestado há meses, vence pega outro e assim vai. Enquanto tantos professores sofrendo de depressão ou problemas pulmonares não conseguem se afastar. O pior é que o mesmo trabalha vendendo mussarela e vários outros produtos na região toda, faz rota dirige o dia todo, carrega peso sendo que pra isso não tem atestado médico!!! Ele usa de má fé para receber sem trabalhar das escolas. Ele joga futvolei , faz caminhada e diversas outras atividades fisicas que sempre publica em seus status. É uma falta de respeito com quem trabalha nas escolas e precisam de veerdade de se afastar não conseguem pois pessoas que não precisam assim como ele já estão afastadas. Consulte as escolas e terão acesso aos atestados, prova de que ele esta apto ao trabalho é que nem aposentar ele consegue pois a junta médica atesta que não é procedente o pedido, que ele pode sim trabalhar.

Em cumprimento a determinação do despacho do evento 5, realizou-se consulta ao Portal da Transparência do Município de Goianorte, tendo verificado que o representado é professor efetivo da municipalidade, encontrando-se em licença por motivo de doença de agosto/2024 a março/2025, tendo trabalhado normalmente no ano de 2024, e que é professor do Estado do Tocantins, não havendo referencia a licença em relação ao último vínculo – evento 6.

Oficiou-se à Secretaria de Educação de Goianorte, solicitando informações sobre os fatos narrados na denúncia — Ofício n. 5/2025/2ªPJC, mas não houve resposta.

Notificou-se o representado, para apresentar manifestação escrita quanto aos fatos constantes na representação - Notificação n. 1/2025.

Em resposta, o representado informou que nasceu com pé torto congênito, tendo realizado cirurgia corretiva com um ano de idade, que restou bem sucedida. Acrescentou que já aos 41 anos de idade, por trabalhar os três turnos como professor de matemática, corroeram-se as cartilagens dos ossos de seus pês, motivo pelo qual realizou três infiltrações sem resolução do problema. Explicou que a primeira cirurgia ocorreu em 2015, com a inserção de seis parafusos em cada pé, a partir de quando passou a conviver com dores diárias.

Na oportunidade, apresentou sua documentação médica.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que a documentação médica fornecida pelo representado, incluindo laudos médicos, receituários, exames e relatos de cirurgias, é suficiente para comprovar sua situação critica de saúde, a qual justifica seu afastamento das atividades laborais.

Conforme verificado, o relatório médico mais recente do paciente, elaborado por médico especialista em ortopedia e traumatologia, aponta que este "apresenta fortes dores no pé quando realiza movimentos e mesmo em repouso, ainda que com uso de analgésico potente". Além disso, o laudo apresenta a existência de consideráveis problemas na coluna.



Por outro lado, o histórico de licenças médicas juntado no evento 10, emitido pela Secretaria de Administração do Estado do Tocantins, indica que desde o ano de 2012 o servidor possui necessidade de se afastar em determinados períodos para tratamento de saúde, por muitas vezes, demonstrando a evolução e perduração de suas enfermidades.

Portanto, resta comprovada a inveracidade dos fatos narrados pelo denunciante, motivo pelo qual determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

# 01º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/02/2025 às 18:35:05

SIGN: 32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009914

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, que a servidora Luiza Luckman, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Lagoa da Confusão/TO, está recebendo sem trabalhar. Aduz o denunciante que a servidora é dentista e por ser filha de um amigo do prefeito está se beneficiando.

No evento 6 foi determinado que o município de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiado para conhecimento e para informar: (a) qual a carga horária exercida pela servidora Luiza Luckmann; (b) encaminhar a cópia do decreto de nomeação da referida servidora; (c)encaminhar as folhas de frequência da servidora desde o início do exercício até a presente data; e (d) especificar qual Unidade de Saúde a servidora Luiza Luckmann está lotada, apresentando documentos comprobatórios de que esta efetivamente exerce suas atividades laborais desde a data da contratação.

Nos eventos 9 e 10 foram juntadas as respostas do município de Lagoa da Confusão/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O denunciante anônimo relata que a servidora Luiza Luckman, dentista, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO está recebendo sem trabalhar.

Com o intuito de instruir os autos, oficiou-se ao município de Lagoa da Confusão/TO para conhecimento e para que informasse: (a) a carga horária exercida pela servidora Luiza Luckmann; (b) encaminhasse a cópia do decreto de nomeação da referida servidora; (c) encaminhasse as folhas de frequência da servidora desde o início do exercício até a presente data; e (d) especificasse qual Unidade de Saúde a servidora Luiza Luckmann está lotada, apresentando documentos comprobatórios de que ela efetivamente exerce suas atividades laborais desde a data da contratação.

Em resposta, o município de Lagoa da Confusão informou que a servidora em questão está lotada no Hospital Municipal Bartolomeu Bandeira Barros, exercendo carga horária de 20 horas semanais, no atendimento odontológico de urgência e emergência. Informou também que a referida servidora trabalhou no mês de fevereiro cobrindo as férias da Dra. Djanes Menezes, na Unidade Básica de Saúde I; nos meses de março, abril e maio de 2024, foi lotada na Unidade Básica de Saúde III, para cobrir a Dra. Daliana Sausem, que por sua vez, substituía o Dr. Oswaldo Patrick durante sua licença prêmio no Assentamento Loroty. No mês de junho, a servidora cobriu as férias da Dra. Lucineia Chefer, na Unidade Básica de Saúde I. No mês de julho cobriu as férias da Dra. Daliana Sausem; nos meses de agosto e setembro trabalhou na realização de ações preventivas de saúde bucal nas escolas municipais e, por fim, nos meses de novembro e dezembro realizou aos atendimentos no Hospital Municipal de Bartolomeu Bandeira Barros.

Como prova do alegado o município encaminhou as folhas de frequência da servidora referente ao ano de 2024, a cópia do contrato de prestação de serviço temporário, registros fotográficos das ações realizadas pela servidora nas escolas municipais, registros fotográficos do consultório que fica dentro do hospital e os relatórios de produção da servidora lançados no sistema e-Sus.

Diante da resposta do Município de Lagoa da Confusão/TO, verifica-se que a servidora trabalhou normalmente conforme infere-se da documentação acostada aos autos, portanto, não prospera a informação narrada pelo denunciante de que a servidora estava recebendo sem trabalhar, sendo o arquivamento a medida que se



impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do arquivamento do presente arquivamento.

Comunique-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO, do arquivamento do presente procedimento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do §  $3^{\circ}$ , do art.  $5^{\circ}$ , da Resolução  $n^{\circ}$  05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se

Cristalândia, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/02/2025 às 18:35:05

**SIGN**: 32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





### 920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2023.0006825

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado nesta Promotoria de Justiça, visando conseguir uma vaga em casa de apoio a idosos ou a possibilidade de fornecimento por parte do Município de Filadélfia/TO de cuidador ao idoso R.G.S em situação de vulnerabilidade.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de reiterar as diligências, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o Procedimento Administrativo deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde haja decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 26 e 27 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, prorroga-se a conclusão do Procedimento Administrativo por mais 01 (um) ano.

Dá-se por cientificado no sistema o Colégio de Procuradores de Justiça do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta (evento 8) com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Oficie-se novamente à Secretaria de Assistência Social e solicitem-se, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas acerca da situação do idoso R.G.S, bem como as prestações de atendimento e amparo ao idoso pelo Município, conforme a Lei nº 14.423/2022 - Estatuto da Pessoa Idosa.

Após conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS





nado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

http://mpto.mp.br/portal/





### Promotoria De Justiça De Goiatins

### PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0001961

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça Substituta signatária, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n° 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n° 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n° 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º da Resolução n° 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/2024 do CNMP, que modificou a Resolução nº 181/2017 do CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular n.º 09/2024-CGMP, orientou que os Promotores de Justiça, ao verificarem em inquéritos policiais a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar Procedimento de Gestão Administrativa (PGA);

CONSIDERANDO o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou



e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO que o investigado J.D.A.L. foi indiciado pela prática do delito tipificado no artigo 38, caput, da Lei nº 9.605/1998, conforme consta no Relatório Final incluso nos autos de inquérito policial do E-Proc sob o nº 0002253-24.2020.827.2720;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena máxima cominada ao crime praticado pelo investigado ser superior a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

CONSIDERANDO não ter sido o investigado beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

### RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a J.D.A.L., determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Notifique-se o investigado a comparecer em audiência extrajudicial, a ser realizada em data designada de acordo com a pauta de atendimentos da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, para a realização do Acordo de Não Persecução Penal. Advirtase que o não comparecimento injustificado será interpretado como desinteresse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ensejando a consequente propositura da Ação Penal.

Cumpra-se.

Goiatins, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



### Promotoria De Justiça De Goiatins

### PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0001960

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça Substituta signatária, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n° 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n° 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n° 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º da Resolução n° 23 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/2024 do CNMP, que modificou a Resolução nº 181/2017 do CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular n.º 09/2024-CGMP, orientou que os Promotores de Justiça, ao verificarem em inquéritos policiais a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar Procedimento de Gestão Administrativa (PGA);

CONSIDERANDO o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou



e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO que o investigado P.D.A.O. foi indiciado pela prática do delito tipificado no artigo 306, §1º, inciso II, da Lei nº 9.503/1997, conforme consta no Relatório Final incluso nos autos de inquérito policial do E-Proc sob o nº 0001495-40.2023.827.2720;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena máxima cominada ao crime praticado pelo investigado ser superior a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

CONSIDERANDO não ter sido o investigado beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

### RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a P.D.A.O., determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Notifique-se o investigado a comparecer em audiência extrajudicial, a ser realizada em data designada de acordo com a pauta de atendimentos da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, para a realização do Acordo de Não Persecução Penal. Advirtase que o não comparecimento injustificado será interpretado como desinteresse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ensejando a consequente propositura da Ação Penal.

Cumpra-se.

Goiatins, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



### Promotoria De Justiça De Goiatins

### PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0001959

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça Substituta signatária, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n° 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n° 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n° 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º da Resolução n° 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/2024 do CNMP, que modificou a Resolução nº 181/2017 do CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular n.º 09/2024-CGMP, orientou que os Promotores de Justiça, ao verificarem em inquéritos policiais a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar Procedimento de Gestão Administrativa (PGA);

CONSIDERANDO o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou



e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO que o investigado A.D.S.L. foi indiciado pela prática dos delitos tipificados artigo 155, §1º, §4º, incisos I e IV, ambos do Código Penal e art. 244-B, do EC, conforme consta no Relatório Final incluso nos autos de inquérito policial do E-Proc sob o nº 0003109-85.2020.827.2720

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena máxima cominada ao crime praticado pelo investigado ser superior a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

CONSIDERANDO não ter sido o investigado beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

### RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal A.D.S.L., determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Notifique-se o investigado a comparecer em audiência extrajudicial, a ser realizada em data designada de acordo com a pauta de atendimentos da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, para a realização do Acordo de Não Persecução Penal. Advirtase que o não comparecimento injustificado será interpretado como desinteresse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ensejando a consequente propositura da Ação Penal.

Cumpra-se.

Goiatins, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



### Promotoria De Justiça De Goiatins

### PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0001958

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça Substituta signatária, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n° 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n° 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n° 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º da Resolução n° 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/2024 do CNMP, que modificou a Resolução nº 181/2017 do CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular n.º 09/2024-CGMP, orientou que os Promotores de Justiça, ao verificarem em inquéritos policiais a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar Procedimento de Gestão Administrativa (PGA);

CONSIDERANDO o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou



e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO que o investigado O.P.C. foi indiciado pela prática dos delitos tipificados artigos 12 e 15, ambos da Lei nº 10.826/2003, conforme consta no Relatório Final incluso nos autos de inquérito policial do E-Proc sob o nº 0001193-74.2024.827.2720;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena máxima cominada ao crime praticado pelo investigado ser superior a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

CONSIDERANDO não ter sido o investigado beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

### RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a O.P.C., determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Notifique-se o investigado a comparecer em audiência extrajudicial, a ser realizada em data designada de acordo com a pauta de atendimentos da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, para a realização do Acordo de Não Persecução Penal. Advirtase que o não comparecimento injustificado será interpretado como desinteresse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ensejando a consequente propositura da Ação Penal.

Cumpra-se.

Goiatins, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



### Promotoria De Justiça De Goiatins

### PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0001957

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça Substituta signatária, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n° 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n° 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n° 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º da Resolução n° 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/2024 do CNMP, que modificou a Resolução nº 181/2017 do CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular n.º 09/2024-CGMP, orientou que os Promotores de Justiça, ao verificarem em inquéritos policiais a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar Procedimento de Gestão Administrativa (PGA);

CONSIDERANDO o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou



e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO que o investigado D.B.D.S foi indiciado pela prática do delito tipificado no artigo 306, §2º, da Lei nº 9.503/1997, conforme consta no Relatório Final incluso nos autos de inquérito policial do E-Proc sob o nº 0001109-73.2024.827.2720;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena máxima cominada ao crime praticado pelo investigado ser superior a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

CONSIDERANDO não ter sido o investigado beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

### RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a D.B.D.S, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Notifique-se o investigado a comparecer em audiência extrajudicial, a ser realizada em data designada de acordo com a pauta de atendimentos da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, para a realização do Acordo de Não Persecução Penal. Advirtase que o não comparecimento injustificado será interpretado como desinteresse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ensejando a consequente propositura da Ação Penal.

Cumpra-se.

Goiatins, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



### 920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE INFORMANTE ANÔNIMO - PROTOCOLO 07010392352202143

Procedimento: 2021.0002742

A Promotora de Justiça Substituta, Dr.ª JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante Anônimo da denúncia registrada na Ouvidoria do Ministério Público sob Protocolo nº 07010392352202143, da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil nº 2021.0002742, instaurado com o escopo de apurar possível irregularidade nos repasses ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo Município de Goiatins/TO no 1º Semestre de 2021.

Esclarece-se ao interessado Anônimo que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentarem recurso contra a decisão, com razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido Inquérito Civil.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se do Inquérito Civil nº 2021.0002742, instaurado em 05/07/2021, com o objetivo de apurar possível irregularidade nos repasses ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo Município de Goiatins/TO no 1º Semestre de 2021.

Chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de notícia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, a prática de suposta sonegação previdenciária realizada pelo município de Goiatins/TO no 1º semestre do ano 2021. Na denúncia, consta a informação de que o município não repassou ao INSS os valores devidos, indicando como responsáveis o contador Otanilson, do Departamento de Recursos Humanos, e o Prefeito Municipal Manoel Natalino. (Evento 01)

Juntadas novas denúncias, também provenientes da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, com o mesmo teor da denúncia anterior. (Eventos 02 e 06)

Oficiado para prestar esclarecimentos, o Município de Goiatins negou as acusações, alegando que as denúncias possuíam cunho político e foram realizadas por um ex-vereador que havia concorrido ao cargo de prefeito municipal no pleito eleitoral de 2021. (Eventos 04 e 07)

Foi expedido ofício à Receita Federal, solicitando informações sobre eventuais débitos previdenciários ou mora no repasse de valores ao INSS, pelo Município de Goiatins, referentes ao 1º semestre de 2021, bem como a natureza das obrigações e outras informações pertinentes. (Evento 09)

Em resposta, a Receita Federal informou que não há débitos previdenciários em aberto quanto ao Município de Goiatins/TO relativos ao período informado, anexando tabela detalhada com os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados em GPS. (Evento 10)

É o relato do necessário.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento teve como objetivo apurar possível irregularidade nos repasses ao INSS realizados pelo Município de Goiatins/TO no 1º Semestre de 2021.

Inicialmente, o Município de Goiatins negou a existência de débitos previdenciários e sustentou que as denúncias anônimas possuíam motivação política.



Realizadas diligências, verificou-se, através da resposta prestada pela Receita Federal, que o Município de Goiatins não possui débitos previdenciários em aberto referentes ao 1º semestre de 2021, confirmando-se que os valores foram devidamente declarados e quitados.

Restou demonstrada, portanto, a improcedência das alegações constantes nas denúncias anônimas.

Deste modo, o objeto de investigação do presente Inquérito Civil Público se exauriu com a resolutividade da questão prejudicial, não verificando o Ministério Público do Estado do Tocantins, por ora, qualquer motivo para o prosseguimento do presente procedimento, ou fatos suficientes para a propositura de uma ação civil pública.

Neste sentido prevê o art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018, no inciso I, aplicável quando estiver diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, em consonância ao caso em tela, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Esclarece-se, no entanto, que o presente arquivamento não impedirá a instauração de novo procedimento para providências por parte deste Parquet, se chegar ao conhecimento deste Órgão informação nova, que enseje atuação ministerial.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ante a inexistência de justa causa e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial, e assim submeto esta decisão à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o Município de Goiatins/TO e o denunciante anônimo acerca do inteiro teor desta decisão, consignando que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do presente procedimento preparatório.

Comunique-se o DOMP.

Após, e dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o §1º, do artigo 18 e 22, da Resolução 005/2008.

Cumpra-se.

Goiatins, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



### 920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO JESSÉ PIRES CAETANO

Procedimento: 2021.0005358

A Promotora de Justiça Substituta, Dr.ª JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Sr. Jessé Pires Caetano da Promoção de Arquivamento dos autos do Inquérito Civil nº 2021.0005358, instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades nas contas do Município de Campos Lindos, referentes aos exercícios de 2005 e 2006, sob a responsabilidade do ex-prefeito Jessé Pires Caetano.

Esclarece-se ao interessado Jessé Pires Caetano que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentarem recurso contra a decisão, com razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido Inquérito Civil.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se do Inquérito Civil nº 2021.0005358, instaurado em 02/03/2016, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nas contas do Município de Campos Lindos, referentes aos exercícios de 2005 e 2006, sob a responsabilidade do ex-prefeito Jessé Pires Caetano.

Chegou ao conhecimento do Ministério Público, mediante Representação da Câmara Municipal de Campos Lindos (evento 1, f. 11-35), representada pelo então Presidente, Genelito Resplandes de Moraes, que foi realizada auditoria especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para averiguar a regularidade das contas do Município de Campos Lindos nos exercícios de 2005 e 2006, sob responsabilidade do exprefeito Jessé Pires Caetano, apontando a ocorrência de diversas irregularidades na gestão de verbas públicas da municipalidade.

Oficiou-se à Câmara Municipal de Campos Lindos para enviar cópia do relatório da auditoria especial realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins quanto aos exercícios mencionados. (evento 1, f. 40)

Em resposta, a Câmara Municipal de Campos Lindos enviou cópia dos Acórdãos n.º 256/2011 e n.º 350/2010, ambos emitidos pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. (evento 1, fl. 41-66)

O Acórdão nº 256/2011 - TCE - 2ª Câmara, referente ao Processo nº 03463/2006, trata da prestação de contas do exercício de 2005, concluindo pela irregularidade das contas e apontando a prática de infrações graves cometidas pelo ex-prefeito Jessé Pires Caetano, com aplicação de multa e imputação de débito no valor de R\$ 398.642,03 (trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e três centavos). (evento 1, fl. 42-55)

O Acórdão nº 350/2010 - TCE - 2ª Câmara, referente ao Processo nº 01313/2007, analisou as contas do exercício de 2006, igualmente julgadas irregulares, culminando na aplicação de multa e imputação de débito no valor de R\$ 139.764,69 (cento e trinta e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). (evento 1, fls. 41-66)

Notificou-se o investigado Jessé Pires Caetano para que apresentasse as informações que julgasse pertinentes. Contudo, não houve resposta. (evento 01, fl. 72)

É o relatório do necessário.



Após consulta realizada no sistema E-Proc, foi localizado o processo sob o nº 5017152- 90.2012.8.27.2729, tratando-se de Ação Cautelar Inominada, com Pedido Liminar, ajuizada por Jessé Pires Caetano, em desfavor do Estado do Tocantins e do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Na referida ação judicial, o investigado alega que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins julgou irregulares suas contas referentes ao exercício dos anos de 2005 a 2007, incluindo seu nome na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares, mesmo não possuindo atribuição para realizar tal julgamento. Por isso, requereu a anulação dos Acórdãos nº 256/2011 (Processo Administrativo nº 3463/2006), nº 350/2010 (Processo Administrativo nº 1313/2007) e nº 109/2009 (Processo Administrativo nº 1554/2008), concernentes ao julgamento das contas referentes aos exercícios de 2005 a 2007.

Foi proferida sentença nos autos da ação judicial nº 5017152-90.2012.8.27.2729, declarando nulos os Acórdãos n.º 256/2011 (Processo Administrativo nº 3463/2006), n.º 350/2010 (Processo Administrativo n.º 1313/2007) e n.º 109/2009 (Processo Administrativo nº 1554/2008), publicados pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Remetidos os autos para o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o reexame necessário, o órgão manteve a sentença proferida, ocorrendo o trânsito em julgado em 05/02/2018. (Autos nº 0007031-54.2017.8.27.0000)

Cumpre salientar que a Representação que ensejou a instauração do presente inquérito civil foi fundamentada nos Acórdãos n.º 256/2011 e n.º 350/2010 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ambos anulados por sentença judicial transitada em julgado.

Deste modo, os Acórdãos n.º 256/2011 e n.º 350/2010 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins perderam seus efeitos jurídicos, o que inevitavelmente atinge a base probatória que sustentava as investigações conduzidas neste procedimento, configurando a perda de objeto do presente inquérito civil e, por conseguinte, a ausência de motivos para sua continuidade.

A Resolução CSMP nº 05/2018, em seu artigo 18, inciso I, dispõe que o inquérito civil será arquivado "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências".

Nesse caso, com a anulação dos acórdãos que originaram a representação, não apenas se esgota qualquer possibilidade de diligência útil, mas também se evidencia que a continuidade do inquérito resultaria no emprego desnecessário de recursos públicos e institucionais, contrariando o princípio da eficiência que norteia a atuação ministerial.

Assim, é evidente que não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento, inexistindo fundamentos que justifiquem a propositura de ação civil pública ou a realização de novas medidas investigativas.

Esclarece-se, no entanto, que o presente arquivamento não impedirá a instauração de novo procedimento para providências por parte deste Parquet, se chegar ao conhecimento deste órgão informação nova, que enseje atuação ministerial.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0005358 do sistema integrar-e, e determino as seguintes providências:

1. cientifiquem-se os interessados (Jessé Pires Caetano, Prefeitura Municipal de Campos Lindos e Câmara Municipal de Campos Lindos) da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentarem razões



escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

- 2. seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e
- 3. sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Goiatins, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



### 920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE OLÍMPIO BARBOSA

Procedimento: 2021.0008358

A Promotora de Justiça Substituta, Dr.ª JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Sr. Olímpio Barbosa Neto da Promoção de Arquivamento dos autos do Inquérito Civil nº 2021.0008358, instaurado com o escopo de apurar irregularidades apontadas no Acórdão nº 555/2008, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, referentes à prestação de contas e auditoria da Prefeitura Municipal de Goiatins-TO no exercício financeiro do ano de 2006.

Esclarece-se ao interessado Olímpio Barbosa Neto que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentarem recurso contra a decisão, com razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido Inquérito Civil.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça a partir do Ofício nº 1.425/2008 — GABPR, de 25 de novembro de 2008, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. O ofício encaminhou cópia do Acórdão nº 555/2008, proferido no Processo nº 1809/2007, que tramitou na segunda câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como o relatório e voto que fundamentaram a decisão (Evento 01, anexo 01, fl. 04).

Da análise do Acórdão nº 555/2008, extrai-se que ele versa sobre a prestação de contas e auditoria da Prefeitura Municipal de Goiatins-TO, referente ao exercício financeiro do ano de 2006, sob responsabilidade de Olímpio Barbosa Neto, então prefeito de Goiatins-TO.

Como providência inicial, foi requisitada a cópia dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, referente às prestações de contas do exercício de 2006 da Câmara Municipal de Goiatins e Prefeitura Municipal de Goiatins. Em sua resposta, a Prefeitura Municipal de Goiatins enviou o Acórdão nº 555/2008, mas não prestou declarações sobre os fatos expostos na decisão. (Eventos 02 e 07)

A Câmara Municipal de Goiatins, por seu turno, não apresentou o acórdão referente à prestação de contas do exercício do ano de 2006.

Em razão da falta de resposta da Câmara Municipal de Goiatins quanto ao ofício expedido no evento 06, foi determinada a juntada da cópia dos acórdãos nos autos deste inquérito civil. (Evento 08)

A obrigação de prestar contas está estabelecida no artigo 32, §2°, da Constituição do Estado do Tocantins, que dispõe:

- Art. 32. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e de suas entidades das administrações direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, respectivamente, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
- § 2º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.



A obrigação de prestar contas, quando obrigatória e tendo as condições para isso, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, conforme descrito no artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

Entretanto, da análise dos fatos expostos no Acórdão nº 555/2008 e no Processo nº 1809/2007, verifica-se que os fatos ocorreram em 2006, quando Olímpio Barbosa Neto era prefeito de Goiatins-TO.

É cediço que a Lei nº 14.230/2021 alterou profundamente a redação da Lei nº 8.429/1992, modificando, inclusive, os prazos prescricionais para a interposição de ações destinadas a aplicar as sanções previstas na referida lei.

A redação anterior da Lei nº 8.429/1992 estabelecia os seguintes prazos prescricionais:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1° desta Lei.

No caso dos autos, que visa apurar a prática de atos de improbidade cometidos pelo ex-prefeito de Goiatins, cujo mandato durou de 2005 a 2008, a ação civil pública poderia ter sido interposta até 2013, conforme o artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992. Entretanto, a redação atual da Lei nº 8.429/1992 dispõe atualmente o sequinte:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

Apesar das mudanças ocasionadas pela Lei nº 14.230/2021, o prazo prescricional aplicável é o estabelecido pela redação antiga da Lei nº 8.429/1992. Isso porque Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no ARE 843.989, cujo julgamento iniciou-se em 3 de agosto de 2022 e foi finalizado no dia 18 de agosto de 2022, restando, por decidido, em caráter vinculante, que o prazo prescricional da Lei de Improbidade Administrativa (LIA – Lei 8.429/1992), com as alterações inseridas pela Lei 14.230/2 em regra, não retroage, mesmo sendo mais benéfica ao réu, conforme detalhamento que segue.

"O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei." STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065). (grifo nosso).

Portanto, o novo regime prescricional (geral e intercorrente) previsto na Lei 14.230/21 é irretroativo, em respeito ao ato jurídico perfeito e em observância aos princípios da segurança jurídica, do acesso à justiça e da proteção da confiança, garantindo-se a plena eficácia aos atos praticados validamente antes da alteração legislativa.

Considerando que o mandato de Olímpio Barbosa Neto terminou em 2008, já ocorreu a prescrição dos atos de improbidade administrativa praticados por ele e investigados no presente inquérito civil público, conforme o



artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, na redação anterior à publicação da Lei nº 14.320/21.

Embora seja possível a prática de ato de improbidade administrativa, a eventual responsabilização do investigado encontra-se fulminada pela prescrição, vez que os fatos são do ano de 2006 e seu mandato findou em 2008, não ocorrendo reeleição.

Além disso, não há indícios de dano ao erário, não havendo nos autos algo que conduza a um desfecho diverso. Portanto, considerando a prescrição da pretensão e a ausência de dano ao erário a justificar o ingresso em juízo, o arquivamento do procedimento é medida que se impõe, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil de improbidade, com fulcro no art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério público, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0008358 do sistema extrajudicial, e determino as seguintes providências:

- 1. cientifiquem-se os interessados da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentarem razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);
- 2. seja realizada a notificação da Prefeitura de Goiatins/TO para conhecimento do presente arquivamento;
- 3. seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18,  $\S1^{\circ}$  c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e
- 4. sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se

Goiatins, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



### 920047 - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA - REPRESENTANTE ANÔNIMO

Procedimento: 2019.0005590

Inquérito Civil nº 2019.0005590 - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA - REPRESENTANTE ANÔNIMO

Objeto: Apuração de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios - Câmara Municipal de Goiatins, exercício financeiro de 2017.

A Excelentíssima Senhora Doutora JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, Promotora de Justiça Substituta, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins-TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo da notícia registrada na Ouvidoria do Ministério Público sob nº 07010298711201952, em 29/06/2019, para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar as informações, revelando os nomes dos vereadores suspeitos de receberem valores pagos aos assessores contratados.

### DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o intuito de apurar supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados pela Câmara Municipal de Goiatins/TO, durante o exercício financeiro do ano de 2017, especialmente na gestão do ex-Presidente Max Cruz da Luz.

Inicialmente, foi solicitada ao Presidente da Câmara Municipal de Goiatins a apresentação de informações sobre os fatos em questão, conforme o Evento 4. Em resposta a essa solicitação, o Presidente encaminhou uma declaração no Evento 6, na qual informou que a estrutura administrativa da Câmara comporta dois cargos de assessoria jurídica: um destinado à responsabilidade jurídica da Câmara e outro para dar suporte ao setor de finanças e controle interno.

O Presidente da Câmara também esclareceu que os processos de contratação seguiram as disposições da Lei nº 8.666/93 e que os valores pagos estavam dentro da média praticada por outras câmaras municipais, com a inclusão de comparações com contratações realizadas por municípios vizinhos. Em relação aos advogados contratados, o Presidente afirmou que ambos prestaram efetivamente os serviços contratados, destacando que Ageu A. Arruda foi responsável pela Procuradoria Jurídica da Câmara, enquanto Marcilio G. de Sousa atuou como suporte ao setor de finanças e controle externo.

Quanto à contratação de assessoria contábil, o Presidente da Câmara declarou que as contas prestadas pela Presidência da Câmara Municipal de Goiatins no exercício financeiro de 2017 foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO), conforme acórdão anexo, o que, segundo ele, demonstra que o objeto do contrato foi devidamente executado. Em relação à denúncia de que a empresa contratada teria préselecionado suas concorrentes, o parlamentar afirmou que o denunciante não apresentou qualquer indício concreto de tal prática, tratando-se de "mera falácia". No que tange à alegação de que os valores pagos aos assessores contratados estariam sendo repassados aos vereadores, o Presidente anexou extratos bancários em seu nome e refutou a acusação, argumentando que o denunciante não mencionou quais vereadores seriam os destinatários dos supostos repasses, o que impossibilitou a concessão do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Junto à declaração, foram enviados os processos administrativos referentes às licitações: Carta Convite Nº 001/2017 (contratação de serviços contábeis), Convite Nº 003/2017 (contratação de assessoria jurídica) e Carta Convite Nº 004/2017 (contratação de assessoria jurídica).

Em continuidade à apuração, foi solicitado ao Delegado de Polícia, conforme o Evento 8, se foi procedida a



abertura de inquérito policial para apurar os fatos. Entretanto, dado o silêncio da Delegacia, foi reiterada a solicitação de resposta por meio do Evento 13.

Além disso, foi solicitado ao TCE-TO, por meio do Evento 9, uma análise técnica das contratações questionadas no presente procedimento. Em sua resposta, o TCE-TO, no Evento 12, informou que foram identificadas possíveis irregularidades, mas nenhuma delas foi encontrada nos contratos objeto da presente investigação.

No Evento 17, foi novamente questionado ao TCE-TO se havia sido aberto processo formal de representação com base nas irregularidades apontadas anteriormente. A resposta do TCE-TO a essa indagação, registrada no Evento 21, foi negativa.

Além disso, foi solicitado ao CAOPAC, por meio do Evento 23, que realizasse uma análise técnica do presente feito para a expedição de parecer. Também foi encaminhado ofício ao TCE-TO, conforme o Evento 24, questionando sobre a existência de processos que envolvessem supostas fraudes nos procedimentos licitatórios da Câmara Municipal de Goiatins/TO, no ano de 2017, relacionados a pessoas jurídicas específicas e à gestão do ex-Presidente Max Cruz da Luz. O TCE-TO respondeu negativamente a essa solicitação, conforme registrado no Evento 28.

Em razão da complexidade dos fatos e da necessidade de continuidade das investigações, foram proferidos despachos de prorrogação, conforme os Eventos 29 e 31, para garantir o tempo necessário para a completa apuração.

Por fim, no Evento 33, o CAOPAC encaminhou seu relatório, no qual relatou, em síntese:

- O presidente da câmara informou que a estrutura administrativa do legislativo municipal conta com dois cargos de assessoria jurídica, porém foram contratados duas empresas para executarem serviços típicos desses cargos;
- A modalidade escolhida para essas contratações não favorece a Administração;
- Sendo esses serviços típicos de servidores, o mais adequado seria a realização de Registro de Preços para contratações eventuais e temporárias;
- A contratação de assessoria contábil tem valores em concordância com o praticado no mercado;
- A verificação da denúncia de que parte dos valores pagos seriam repassados aos vereadores, foge da atribuição deste centro;

### É o relatório.

Após análise minuciosa dos fatos apresentados, é possível concluir que, embora os contratos formalizados pela Câmara Municipal não sejam perfeitos ou ideais, eles estão em conformidade com as disposições legais pertinentes, não sendo identificada, até o momento, qualquer irregularidade substancial em seu conteúdo. Dessa forma, a única questão pendente diz respeito à denúncia de que os valores pagos aos assessores contratados estariam sendo repassados aos vereadores. Contudo, assiste razão ao ex-Presidente Max Cruz da Luz, visto que o denunciante não especificou, de forma clara e concreta, quais vereadores seriam os destinatários desses supostos repasses.

Essa omissão enfraquece consideravelmente a credibilidade da denúncia, uma vez que, sem a identificação precisa dos envolvidos, a apuração dos fatos se torna de difícil condução e, no momento, carece de elementos materiais que possam fundamentar ações investigativas mais incisivas. A ausência de evidências robustas para sustentar alegações de tal magnitude compromete a continuidade de diligências mais aprofundadas, tornando a investigação fragilizada sob o ponto de vista probatório.

No entanto, em consonância com o dever investigativo do Ministério Público, que busca a plena e justa



apuração dos fatos, é imprescindível proporcionar uma oportunidade para que as informações previamente apresentadas sejam complementadas, a fim de garantir que todos os aspectos relevantes sejam devidamente esclarecidos. Portanto, diante da necessidade de uma apuração completa e da responsabilidade institucional de resguardar os direitos da sociedade, a prorrogação deste Inquérito Civil se mostra como medida necessária e adequada, para possibilitar a continuidade das investigações e assegurar a busca pela verdade real.

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como do artigo 13 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO), o prazo para a conclusão do Inquérito Civil Público é de 01 (um) ano, sendo passível de prorrogação por igual período, quantas vezes se fizer necessário, desde que fundamentada a decisão, com base na imprescindibilidade da realização de diligências adicionais, ou na necessidade de obtenção de informações complementares, que se mostrem essenciais à instrução e ao esclarecimento pleno dos fatos.

Considerando que, para a adequada e completa instrução do presente feito, torna-se necessário o cumprimento de diligências adicionais e a coleta de informações atualizadas sobre os elementos que estão sendo apurados, determino, com base no artigo 13 da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público pelo prazo de 01 (um) ano, para que possam ser realizadas todas as diligências necessárias ao esclarecimento integral dos fatos.

Ademais, todas as circunstâncias que justificam esta prorrogação deverão ser devidamente registradas e inseridas no sistema extrajudicial, conforme determina a normativa aplicável, garantindo assim a plena transparência e acompanhamento do procedimento em sua fase investigativa.

Desse modo, DETERMINO a realização das seguintes medidas:

- 1. Determino a intimação do interessado anônimo via edital, para fins de complementar as informações, no prazo 10 dias, revelando os nomes dos envolvidos de praticar tais atos, e apresentando, se possível, indícios de materialidade de tais atos, a exemplo de provas documentais, sob pena de arquivamento do procedimento.
- 2. Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP;
- 3. Após, certifique-se se houve ou não resposta do ofício e volvam-me conclusos os autos para ulteriores deliberações, para adoção das medidas pertinentes.

Goiatins, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

## 01º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/02/2025 às 18:35:05

**SIGN**: 32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

ssinatura/32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





### 920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0000522

### **EDITAL**

Notícia de Fato n. 2025.0000522 - 1PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Reinaldo Koch Filho, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0000522, autuada para apurar eventual prática do delito de abandono material (Protocolo Ouvidoria/MPTO 07010760485202581). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Assim está redigido o artigo 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...) II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). É o caso dos autos. Inicialmente, observo que o próprio denunciante anônimo informou a existência de três ações contra o representado - 0010563-71.2024.8.27.2722; 0004897-65.2019.827.2722; 0010563-71.2024.8.27.2722. Além desses, há ainda os autos n. 0008004-44.2024.827.2722. Em consulta ao sistema EPROC, observo que se encontram em andamento na Vara de Família e Sucessões de Gurupi os autos n. 0010563-71.2024.8.27.2722 e 0008004-44.2024.827.2722, ambos de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos. Anoto que em ambos os processos em andamento, o Ministério Público, através da 5ª Promotoria de Justiça, atua como fiscal da lei. Conforme a doutrina de Rogério Sanches Cunha, o crime de abandono material resta configurado quando "demonstrado, de forma cabal, que o alimentante, embora revelando sinais externos de boa condição financeira (vultoso salário, propriedade de bens imóveis de alto valor, de veículos importados, vida luxuosa, gastos excessivos no cartão de crédito, etc), ainda assim não paga o que deve por mero capricho, animado por espírito de vingança ou outra razão". Evidentemente, que se Juízo da Vara de Família e Sucessões de Gurupi ou mesmo o Ministério Público, através da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, notassem que o executado age da maneira acima mencionada, teriam determinado o encaminhamento de cópias dos autos para fins de apuração do delito. Deste modo, embora se trate de crime de ação penal pública incondicionada, entendo que a mera alegação da existência de ações de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos em andamento não é indício suficiente para determinar a instauração de um inquérito policial, sendo necessária a demonstração, ainda que indiciária, de que o executado não paga o que deve porque não quer. O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. No caso, o bem



jurídico (dever de prover a subsistência de filha menor de idade) está sendo tutelado pelo Juízo Cível, da Vara de Família, não se afigurando necessária, neste momento, a atuação do Direito Penal. Assim, nos termos do artigo 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, em se tratando de fato objeto de ação judicial, no Juízo cível, não cabe a este Promotor de Justiça, com atribuição criminal, revisar os atos lá praticados. Diante do exposto, com base no artigo 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determino o arquivamento da NF. Cientifique-se o denunciante por edital. Não havendo recurso, arquive-se conforme artigo 6º.

Gurupi, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### **REINALDO KOCH FILHO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

## 06º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/02/2025 às 18:35:05

SIGN: 32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0338/2025

Procedimento: 2025.0001894

### **PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0001894, que contém representação da Sra. Talita Lidiane de Oliveira, para relatar "que seu esposo, o Sr. Domingos Ferreira de Souza, após apresentar mal-estar por vários dias, foi diagnosticado com cálculo na vesícula. Conforme informado, o paciente sofrendo crises intensas de dor e, em meados de janeiro de 2025, foi encaminhado da UPA para o Hospital de Referência de Gurupi, onde permaneceu internado por mais de cinco dias. Apesar da indicação para realização da cirurgia de remoção dos cálculos, a Secretaria de Saúde informou que não há previsão para a realização do procedimento. Ressaltou que o paciente é idoso e possui histórico hospitalar extenso, tendo permanecido internado por aproximadamente dois anos de forma ininterrupta no HRG devido a uma infecção hospitalar, cujas sequelas têm agravado seu estado de saúde. Diante da piora do quadro clínico e da incerteza quanto ao acesso ao tratamento necessário, a Sra. Talita comunica os fatos ao Ministério Público, buscando a adoção das providências cabíveis. A declarante não possui as vias de solicitação do tratamento, uma vez que entregou todas as cópias na SEMUS." Junta documentos do SUS;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

### **RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar ao paciente idoso Domingos Ferreira de Souza, diagnosticado com cálculo na vesícula, cirurgia para retirada da vesicula, conforme laudo médico do SUS;

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requisite-se à Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) justificativa acerca da negativa em inserir, no sistema de regulação, o pedido de cirurgia, e/ou TFD, caso necessário, para a paciente em questão; (prazo de 05 dias);
- b) requisite-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) comprovação da disponibilização da cirurgia ao paciente em questão nos termos do encaminhamento médico (prazo de 05 dias);
- c) requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 10 dias);



- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- e) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- f) comunique-se à interessada acerca da instauração deste procedimento;
- g) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### **MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0336/2025

Procedimento: 2025.0001892

### **PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0001892, que contém representação da Sra. Mudestina Pereira dos Santos Silva, para relatar que, "há, pelo menos, seis anos, foi diagnosticada com aneurisma de aorta abdominal infrarrenal superior, medindo 5,5 cm, estendendo-se desde a emergência das artérias renais até a bifurcação ilíaca, em constante crescimento. Que possui cálculo renal de 2,21 cm, tendo sido encaminhada para cirurgia urológica no Hospital Dom Orione. Entretanto, ao comparecer para a cirurgia em 2021, foi contraindicada a realização absoluta de qualquer outro procedimento até que se submetesse à cirurgia vascular, em razão do agravamento do aneurisma. A paciente relatou que faz acompanhamento vascular e renal desde 2018, na Policlínica, mas o pedido de cirurgia só foi registrado em agosto de 2024. Que tanto o aneurisma quanto o cálculo renal vêm aumentando de tamanho, o que intensifica as dores. Que apesar do agravamento do seu quadro clínico e da complexidade do tratamento, não há previsão para a realização da cirurgia vascular, razão pela qual comunica os fatos ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis." Junta documentos do SUS:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata:

### **RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar à paciente Mudestina Pereira dos Santos Silva, diagnosticada com aneurisma de aorta abdominal infrarrenal superior, consulta e cirurgia vascular, conforme laudo médico do SUS;

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requisite-se à Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) justificativa acerca da negativa em inserir, no sistema de regulação, o pedido de consulta e cirurgia, e/ou TFD,

caso necessário, para a paciente em questão; (prazo de 05 dias);

- b) requisite-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) comprovação da disponibilização da consulta e da cirurgia à paciente em questão nos termos do encaminhamento médico (prazo de 05 dias);
- c) requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 10 dias);
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- e) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- f) comunique-se à interessada acerca da instauração deste procedimento;
- g) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0341/2025

Procedimento: 2024.0011285

### **PORTARIA**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2024.0011285, que contém representação anônima encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, a qual se confirmou, na resposta da municipalidade, de falta de acessibilidade no entorno da AGETO, localizada na Rua 01, Vila Guaracy, nesta cidade, notadamente, pelo fato da calçada desrespeitar a largura mínima, não sendo possível o acesso por cadeirante;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

### **RESOLVE:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de se apurar falta de atendimento à largura mínima e de acessibilidade na calçada da Rua 01, no entorno da AGETO, na Vila Guaracy, nesta cidade, determinando, desde logo, o que se segue:

- I) Oficie-se à Diretoria de Postura de Gurupi, com cópia da portaria, requisitando-lhe, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do presente: a) seja designado engenheiro ou arquiteto do município para realizar imediata vistoria e levantamento topográfico na calçada situada na Rua 01, no entorno da AGETO, na Vila Guaracy, nesta cidade, sob o fim de constatar as reais condições da largura da calçada, bem como verificar se a mesma foi construída nos termos previstos nas normas técnicas e padrões exigidos pelo município quanto à acessibilidade; b) encaminhamento, no mesmo prazo a esta Promotoria de Justiça, de relatório sobre a vistoria, o qual deverá conter memorial fotográfico legendado e apontamento de soluções para os problemas constatados; c) comprovação das providências adotadas em face das eventuais irregularidades constatadas; d) encaminhar cópia de certidão de inteiro teor do local, de modo a verificar a real situação do imóvel; e) demais informações correlatas;
- II) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- III) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;



- IV) Comunique-se o representante acerca da instauração do presente;
- V) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### **MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 01º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE **MIRANORTE**





nado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





### 920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2022.0010123

### NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público nº 2022.0010123, Protocolo nº 07010525042202219.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

### Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2022.0010123, com a finalidade de apurar supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito do Município de Miranorte/TO consistem em: a) ilegalidade do ato de cessão do servidor público estadual Francisco Gaspar Souza da Cruz ao Município de Miranorte/TO para o exercício de cargo em comissão de Chefe de Gabinete; b) ilegalidade da nomeação de Francisco Gaspar Souza da Cruz para o exercício de cargo público comissionado no Município de Miranorte/TO diante de sua condição de inelegibilidade e por não estar no pleno gozo de seus direitos políticos, em afronta o princípio da confiança e da moralidade previsto no artigo 37, da Constituição Federal.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, e ainda: a) Encaminhar a ficha funcional e financeira do servidor Francisco Gaspar Souza da Cruz, que exerce o cargo de Chefe de Gabinete; b) Encaminhar cópia do ato de nomeação e exoneração (se for o caso) do servidor Francisco Gaspar Souza da Cruz; c) Encaminhar cópia da Lei Municipal que dispõe sobre a criação do cargo de Chefe de Gabinete e descreve as atribuições do cargo; d) Esclarecer se o servidor Francisco Gaspar Souza da Cruz é servidor efetivo do Estado do Tocantins e qual a natureza administrativa que está exercendo o cargo no Município de Miranorte-TO, se em disponibilidade ou outra. Encaminhar os documentos referentes. e) Informar se Francisco Gaspar Souza da Cruz, quando investido de mandato de Vereador, teve suas contas julgadas rejeitadas. teve suas contas rejeitadas quando foi vereador e foi julgado pela ficha limpa, não podendo ser contratado por cargo em comissão, que afronta a Lei da Ficha Limpa 135/2010, Lei 8.429 de 1992 e a Constituição Federal (...)"

O Prefeito do Município de Miranorte/TO encaminhou resposta juntada no evento 07.

Da análise dos autos percebe-se que Francisco Gaspar Souza da Cruz é servidor efetivo do Estado do Tocantins no cargo de Assistente Administrativo e foi cedido ao Município por meio da PORTARIA CCI NO 1.954 - CSS, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021; Segundo a Portaria fora cedido sem ônus para o requisitante.

Está recebendo remuneração pelo cargo de Chefe de Gabinete e também está recebendo pelo Estado.

A LEI Nº 1.818, DE 23 DE AGOSTO DE 2007, que dispõe sobre Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins prevê o caso de cessão de servidor no Art. 106: O servidor titular de cargo de provimento efetivo e o estabilizado pode ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, fundações e empresas,



nas seguintes hipóteses: I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; II - em casos previstos em leis específicas; III - para execução de acordos, contratos e convênios, que prevejam cessão de servidor. § 1º O ato de cessão é de competência exclusiva dos Chefes dos respectivos Poderes do Estado. § 2º Na hipótese do inciso I, a cessão deve ser com ônus para o requisitante, e nas hipóteses previstas nos incisos II e III, a onerosidade da cessão dá-se conforme dispuser a lei ou o instrumento autorizador, respectivamente.

Segundo a PORTARIA CCI NO 1.954 - CSS, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021 haveria um Termo de Cooperação Técnica nº 41, de 08-12-2021 que fundamenta a cessão do servidor ao Município de Miranorte-TO, entretanto não conseguimos localizar seu teor e a publicação do conteúdo deste Termo do Diário Oficial do Estado do Tocantins.

Aparentemente, e a princípio, a situação da cessão do servidor se amoldaria nos termos do inciso I, do art. 106, mas como consta a informação de eventual Termo de Cooperação Técnica, deve-se conhecer do documento para avaliar a pertinência e legalidade do ato de cessão do servidor.

Por sua vez, verificou-se que Francisco Gaspar Souza da Cruz, quando foi Presidente da Câmara de Vereadores, no exercício de 2011, teve suas contas julgadas rejeitadas pelo TCE, Processo nº 12517/2015 — Resolução 2517/2017, de 08/02/2017 e tornou-se inelegível para qualquer cargo, nos termos da Lei da Ficha Limpa (Art. 1, g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Sabemos que a nomeação e investidura em cargo público comissionado e a atribuição de função de confiança a pessoas em condição de inelegibilidade afronta o princípio da confiança, da moralidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

O cargo municipal somente pode ser preenchido por quem detém as condições objetivas previstas na Lei e na Constituição e um desses requisitos falta ao nomeado. Por não estar no pleno gozo de seus direitos políticos, evidentemente e por corolário não possui a pessoa alhures citada condição legal para investidura e o consequente exercício de cargo público comissionado.

Evidentemente, o intuito do legislador foi de observar que os cargos de tamanha importância e autonomia sejam preenchidos apenas por quem poderia também preencher as demais funções eminentemente políticas, como os cargos eletivos. Não faria nenhum sentido impedir que determinada pessoa pudesse ser eleita pelo povo, para, na sequência permitir sua nomeação, independentemente de maiores formalidades, para cargo de igual importância política.

A Lei da Ficha Limpa, ao alterar a Lei de Inelegibilidades, em especial, o inciso I,

do caput do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/1990, tipificou condutas completamente incompatíveis com a assunção de qualquer cargo público. Desta forma, tal norma, dentro de uma microssistema legal da probidade pública, deve irradiar seus efeitos para permitir sua incidência nos cargos comissionados, e naquelas relevantes funções públicas onde há expressa exigência pela 'idoneidade moral' e 'reputação ilibada'.

Diante disso, determinou-se: 1 - Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações:

a) Encaminhe cópia integral do Termo de Cooperação Técnica nº 41, de 08-12-2021 e cópia da publicação do Diário Oficial do Estado do Tocantins;



- b) Se houve prorrogação ou não da cessão de Francisco Gaspar Souza da Cruz ao Município de Miranorte no ano de 2023. Encaminhar cópia da Portaria de cessão e outros documentos adjacentes; qual o cargo atualmente exercido pelo servidor. Encaminhar cópia do ato de nomeação.
- c) cópia da Portaria de cessão do referido servidor ao Município referente ao ano de 2021; qual o (s) cargo (s) desempenhado (s) pelo servidor no Município durante o ano de 2021; encaminhar portarias de nomeação e exoneração;
- d) cópia da Lei Orgânica do Município e comprovação que está disponível no Portal da Transparência do Município.
- 2 À Secretaria deste órgão ministerial:
- a) certificar se há ação judicial por improbidade administrativa ou outra no sistema e-proc.
- b) Identificar, por meio do Portal da Transparência, se Francisco Gaspar Souza da Cruz, desde janeiro de 2023 ainda é servidor e chefe de gabinete da Prefeitura de Miranorte.
- c) Identificar junto ao Portal de Transparência do Governo do Estado do Tocantins se o servidor está percebendo sua remuneração regularmente.
- d) juntar cópia das decisões do TCE, Acórdãos e Resolução (Processo nº 12517/2015) e da certidão de trânsito em julgado.

Sobreveio no evento 11, certidão dando conta de que após pesquisa junto ao Portal da Transparência de Miranorte, foi identificado que o nome do Sr. Francisco Gaspar Souza da Cruz, consta da folha de pagamento do Município desde janeiro de 2023, no cargo chefe de gabinete da Prefeitura de Miranorte.

Já no evento 14, consta certidão de que em buscas realizadas junto ao Sistema EPROC não foi localizada nenhuma Ação ajuizada e em andamento em desfavor de FRANCISCO GASPAR SOUZA CRUZ.

Nos eventos 15 a 17 foram colacionadas cópias das decisões do TCE, Acórdãos e Resolução (Processo  $n^{\circ}$  12517/2015) e da certidão de trânsito em julgado.

Consta do evento 18, Decreto Municipal Nº 252/2020 que Nomeou a Equipe de Transição de Governo do Município de Miranorte-TO, de onde se extrai que FRANCISCO GASPAR SOUZA CRUZ fez parte da equipe de transição.

Por sua vez, no evento 21, consta certidão atestando que após consulta aos Portais de Transparência da Prefeitura de Miranorte e do Estado do Tocantins, identificou-se que Francisco Gaspar Souza da Cruz, assistente administrativo efetivo, cedido da ADAPEC à disposição da Prefeitura de Miranorte, onde exerce o cargo de Chefe de Gabinete, conforme documentos em anexo e que não foi encontrado no Portal de Transparência da Prefeitura de Miranorte a informação de seu nome inserido na folha de pagamento do município.

Ato contínuo, expediu-se ofício ao Prefeito de Miranorte em 15 de maio de 2023, conforme se extrai do evento 25.

Resposta acostada ao evento 26, onde o Prefeito do Município de Miranorte enviou:

- 1. Termo de Cooperação Técnica nº41 de 08 de dezembro de 2021 e extrato publicado;
- 2. Ato de Cessão (Portaria CCI nº51 de 12 de janeiro de 2023);



- 3. Ato de Designação (Decreto nº026/2023 de 03 de janeiro de 2023);
- 4. Ato de Cessão (Portaria CCI nº1363 de 22 de dezembro de 2020);
- 5. Ato de Designação (Decreto nº001/2021 de 01 de janeiro de 2021);
- 6. Cópia da Lei Orgânica do Município de Miranorte e print que comprova a disponibilidade no Portal de Transparência de Miranorte;
- 7. Holerite;
- 8. Lei Municipal nº518/2021 Dispõe sobre Estrutura Administrativa;

Além da referida documentação o Prefeito explica que houve sim a prorrogação da cessão do senhor Francisco Gaspar Souza da Cruz para o Município de Miranorte para o exercício de função de confiança, percebendo somente gratificação de função, autorizada pela Lei Municipal nº 518/2021 de 29 de novembro de 2021, em seu art. 25º. Que, o servidor em questão não foi nomeado neste município em cargo de "provimento comissionado", porém está designado para função de confiança de Chefe de Gabinete, conforme o Decreto Municipal nº026/2023, pois o mesmo já é detentor de cargo efetivo de carreira no Governo de Estado do Tocantins, Assistente Administrativo. Que o servidor que já possui cargo efetivo de carreira, incluindo os cedidos, quando há o Interesse e Conveniência da Administração Pública é designado para função de confiança, pela seguinte razão legal e doutrinaria: Nomeação é para o provimento de cargos vagos, efetivos ou comissionados, enquanto que, a designação é para o exercício de função por servidor que já possui cargo de carreira na estrutura administrativa.

Esclarece ainda que o servidor cedido também não foi nomeado no ano de 2021, mas sim designado para função, conforme já explanado acima sobre o conceito de nomeação e designação. Porém o ato que dispõe sobre a designação do servidor cedido no ano de 2021 fora editado com terminologia equivocada pelo prisma da doutrina do direito administrativo do tocante ao termo "nomeação", pois de fato o servidor não pode ser nomeado por já ser nomeado em cargo efetivo de carreira com remuneração do cargo efetivo sob o ônus do Órgão de origem, conforme preceitua o Ato de Cessão e neste município recebe somente a gratificação de função, nos termos da lei municipal. E que o servidor no ano de 2021 não foi dispensado da função de confiança.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, observa-se que não houve ilegalidade do ato de cessão do servidor público estadual Francisco Gaspar Souza da Cruz ao Município de Miranorte/TO para o exercício de cargo em comissão de Chefe de Gabinete.

O referido servidor foi cedido por meio de ato de cessão, conforma constatamos:

- 1 Portaria CCI nº1363 de 22 de dezembro de 2020 manteve cedido a cessão do servidor, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, sem ônus para o requisitante.
- 2 Decreto nº001/2021 de 01 de janeiro de 2021 designou para o exercício do cargo em comissão de Chefe de Gabinete.
- 3 Portaria CCI nº 51 de 12 de janeiro de 2023 prorrogou a cessão do servidor da seguinte forma: cedido no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, sem ônus para o requisitante.



- 4 O Decreto nº026/2023 de 03 de janeiro de 2023 designou para a função do cargo de Chefe de Gabinete e diz que a remuneração será a título de função gratificada, nos termos do art. 25 da Lei Municipal nº 518 de 29 de novembro de 2021. Ou seja, segundo o Município, o servidor recebe do Município de Miranorte gratificação de função porque ele não exerce cargo comissionado.
- 5 − O art. 25 da Lei Municipal nº 518 de 29 de novembro de 2021 estabelece que: O titular de cargo de provimento comissionado, quando ocupante de cargo efetivo na Administração Pública Municipal, ou a esta cedido poderá optar pelo vencimento ou remuneração do seu cargo de origem, e ainda gratificação de função na ordem de até 100% do valor correspondente ao vencimento base do cargo comissionado para o qual foi nomeado ou designado.
- 6 O Termo de Cooperação Técnica nº 41, de 08-12-2021 previu que poderia ser com ônus ou sem ônus para o requisitante.

Assim, não foi identificado que houve ilegalidade na cessão e tampouco na forma prevista de cessão, tendo o Município se fundado em Lei Municipal prevendo a percepção de remuneração pelo exercício da função gratificada.

Ademais, verificou-se que Francisco Gaspar Souza da Cruz, quando foi Presidente da Câmara de Vereadores, no exercício de 2011, teve suas contas julgadas rejeitadas pelo TCE, conforme decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº 1119/2015 - TCE/TO - 1ª Câmara, datado de 22/09/2015, confirmado por meio da RESOLUÇÃO Nº 25/2017, referente aos autos nº 2637/2012 E APENSO 4688/2012, o qual transitou em julgado na data de 22/02/2017.

Logo, temos que o referido servidor, nos termos da Lei nº 64/1990, art. 1º, I, "g", encontrou-se inelegível pelo prazo de oito anos contados da publicação da decisão, qual seja, 22/09/2015. Assim, permaneceu inelegível até a data de 22/09/2023.

Desta forma, a investidura em atribuição de função de confiança do referido servidor que estava em condição de inelegibilidade nos anos de 2021 a 2023, mostrou-se em evidente afronta ao princípio da confiança e da moralidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Entretanto, constatou-se que a conduta praticada pelo Município é de todo reprovável já que nomeou e manteve em seu quadro servidor que não demonstrava pretensa correlação com a "idoneidade moral", já que possuía a condição de inelegível e fora condenado por órgão colegiado do TCE justamente quando da gestão de coisa e erário público, fato este sério e grave.

Entretanto, em que pese a reprovabilidade do ato administrativo praticado pelo gestor municipal, investindo o servidor na função de confiança de Chefe de Gabinete, não se vislumbra que tal conduta, durante nos anos de 2021 a 2023, tenham causado prejuízo ao erário que mereçam ser reparados, uma vez que houve a efetiva prestação dos serviços, ressaltando-se desde o mês de setembro de 2023, não mais incidiu a condição de inelegibilidade.

Assim, denota-se ser desnecessária a continuação do presente procedimento.

Com efeito, cumpre asseverar que o Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública.

A utilização de tais instrumentos na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da sistemática processual adotada pela legislação pertinente, qual seja a conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.



Contudo, da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de meios postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta. Nesses casos, em conformidade com o disposto no art. 9° da Lei n. 7.347/1985, à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, *verbis*:

"Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2022.0010123, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se o representante anônimo e todos os interessados acerca do arquivamento do Procedimento, com fulcro no art. 21 da Resolução 003/2008 e à vista do disposto no art. 9°, § 1° da Lei 7.347/85 e do art. 30 da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Miranorte, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/02/2025 às 18:35:05

SIGN: 32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





### 920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000212

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2025.0000212, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### **RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

# DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

# PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/02/2025 às 18:35:05

SIGN: 32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0006489

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado, em 09/08/2021, sob o nº 2021.0006489, destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização do fornecimento da merenda escolar no município de Lagoa do Tocantins/TO, no contexto da Pandemia do COVID-19.

A instauração se deu com base na Lei nº 13.987/2020, que autorizou, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE diretamente aos pais ou responsáveis pelos estudantes da rede pública, e na Resolução nº 02/2020 do FNDE, que regulamentou a execução da referida medida.

Foram expedidos ofícios ao Secretário Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, solicitando informações sobre a execução do programa, a participação da nutricionista na elaboração do cardápio, a chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios, e as medidas adotadas para a distribuição dos alimentos.

Em resposta, o município de Lagoa do Tocantins/TO, dentre outros pontos, informou que a chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios foi iniciada em outubro de 2021, com vigência de seis meses, e que, paralelamente, a Secretaria de Assistência Social realizava a distribuição de alimentos às famílias em situação de vulnerabilidade como medida de combate à fome e desnutrição.

É o breve relatório.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

O presente procedimento foi instaurado para fiscalizar a distribuição de gêneros alimentícios às famílias dos alunos da rede pública de ensino, conforme previsto pela Lei nº 13.987/2020, durante a suspensão das aulas presenciais em decorrência da pandemia.

Entretanto, com a retomada regular das atividades escolares e o encerramento do regime excepcional de distribuição direta de alimentos, o objeto do procedimento perdeu sua razão de existir.

A Resolução nº 02/2020 do FNDE foi editada unicamente para regulamentar a entrega de gêneros alimentícios durante a suspensão das aulas presenciais. Com o retorno das atividades escolares e a normalização da merenda servida nas unidades de ensino, não há mais necessidade de atuação do Ministério Público para fiscalizar esse modelo emergencial de distribuição.

Assim, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, determino o arquivamento do presente feito, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa,



para reabertura do procedimento.

### 3 - CONCLUSÃO

Conforme disposto no art. 27 e art. 28 da Resolução 05/2018 CSMP/TO, o procedimento administrativo será arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, dispensando a remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Nos termos do art. 28, §2º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, deixo de comunicar as entidades envolvidas, uma vez que o procedimento foi instaurado em razão do dever de ofício.

Efetue-se a publicação da Decisão de Arquivamento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTICA DE NOVO ACORDO



### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0006491

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado, em 09/08/2021, sob o nº 2021.0006491, destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização do fornecimento da merenda escolar no município de Aparecida do Rio Negro/TO, no contexto da Pandemia do COVID-19.

A instauração se deu com base na Lei nº 13.987/2020, que autorizou, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE diretamente aos pais ou responsáveis pelos estudantes da rede pública, e na Resolução nº 02/2020 do FNDE, que regulamentou a execução da referida medida.

É o breve relatório.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

O presente procedimento foi instaurado para fiscalizar a distribuição de gêneros alimentícios às famílias dos alunos da rede pública de ensino, conforme previsto pela Lei nº 13.987/2020, durante a suspensão das aulas presenciais em decorrência da pandemia.

Entretanto, com a retomada regular das atividades escolares e o encerramento do regime excepcional de distribuição direta de alimentos, o objeto do procedimento perdeu sua razão de existir.

A Resolução nº 02/2020 do FNDE foi editada unicamente para regulamentar a entrega de gêneros alimentícios durante a suspensão das aulas presenciais. Com o retorno das atividades escolares e a normalização da merenda servida nas unidades de ensino, não há mais necessidade de atuação do Ministério Público para fiscalizar esse modelo emergencial de distribuição.

Assim, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, determino o arquivamento do presente feito, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura do procedimento.

### 3 - CONCLUSÃO

Conforme disposto no art. 27 e art. 28 da Resolução 05/2018 CSMP/TO, o procedimento administrativo será arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, dispensando a remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Nos termos do art. 28, §2º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, deixo de comunicar as entidades



envolvidas, uma vez que o procedimento foi instaurado em razão do dever de ofício.

Efetue-se a publicação da Decisão de Arquivamento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0006492

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado, em 09/08/2021, sob o nº 2021.0006492, destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização do fornecimento da merenda escolar no município de Santa Tereza do Tocantins/TO, no contexto da Pandemia do COVID-19.

A instauração se deu com base na Lei nº 13.987/2020, que autorizou, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE diretamente aos pais ou responsáveis pelos estudantes da rede pública, e na Resolução nº 02/2020 do FNDE, que regulamentou a execução da referida medida.

Foram expedidos ofícios ao Secretário Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, solicitando informações sobre a execução do programa, a participação da nutricionista na elaboração do cardápio, a chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios, e as medidas adotadas para a distribuição dos alimentos.

Em resposta, o município de Santa Tereza do Tocantins/TO, encaminhou cópia das atas de reunião do Conselho de Alimentação Escolar, relatórios de acompanhamento por profissional nutricionista, registros da distribuição de alimentos à comunidade escolar, incluindo relatórios de entrega e registro fotográfico.

É o breve relatório.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

O presente procedimento foi instaurado para fiscalizar a distribuição de gêneros alimentícios às famílias dos alunos da rede pública de ensino, conforme previsto pela Lei nº 13.987/2020, durante a suspensão das aulas presenciais em decorrência da pandemia.

Entretanto, com a retomada regular das atividades escolares e o encerramento do regime excepcional de distribuição direta de alimentos, o objeto do procedimento perdeu sua razão de existir.

A Resolução nº 02/2020 do FNDE foi editada unicamente para regulamentar a entrega de gêneros alimentícios durante a suspensão das aulas presenciais. Com o retorno das atividades escolares e a normalização da merenda servida nas unidades de ensino, não há mais necessidade de atuação do Ministério Público para fiscalizar esse modelo emergencial de distribuição.

Assim, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, determino o arquivamento do presente feito, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura do procedimento.



### 3 - CONCLUSÃO

Conforme disposto no art. 27 e art. 28 da Resolução 05/2018 CSMP/TO, o procedimento administrativo será arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, dispensando a remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Nos termos do art. 28, §2º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, deixo de comunicar as entidades envolvidas, uma vez que o procedimento foi instaurado em razão do dever de ofício.

Efetue-se a publicação da Decisão de Arquivamento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0006493

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado, em 09/08/2021, sob o nº 2021.0006493, destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização do fornecimento da merenda escolar no município de São Félix do Tocantins/TO, no contexto da Pandemia do COVID-19.

A instauração se deu com base na Lei nº 13.987/2020, que autorizou, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE diretamente aos pais ou responsáveis pelos estudantes da rede pública, e na Resolução nº 02/2020 do FNDE, que regulamentou a execução da referida medida.

Foram expedidos ofícios ao Secretário Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, solicitando informações sobre a execução do programa, a participação da nutricionista na elaboração do cardápio, a chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios, e as medidas adotadas para a distribuição dos alimentos.

Em resposta, o município de São Félix do Tocantins/TO, dentre outros pontos, esclareceu que devido às condições de extrema pobreza da população, principalmente na zona rural, e ao apelo da comunidade escolar, a Secretaria de Educação, com complemento de recursos municipais, optou por distribuir kits de merenda escolar em duas etapas. A primeira ocorreu no primeiro semestre, com um kit por aluno e um kit extra para as famílias mais carentes. Já na segunda etapa, prevista para o segundo semestre, foram distribuídos dois kits por aluno e um kit extra para os estudantes em maior vulnerabilidade, com a participação da Secretaria de Assistência Social. Além disso, juntou cópia dos termos de recebimento dos kits, devidamente assinados pelos alunos.

É o breve relatório.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

O presente procedimento foi instaurado para fiscalizar a distribuição de gêneros alimentícios às famílias dos alunos da rede pública de ensino, conforme previsto pela Lei nº 13.987/2020, durante a suspensão das aulas presenciais em decorrência da pandemia.

Entretanto, com a retomada regular das atividades escolares e o encerramento do regime excepcional de distribuição direta de alimentos, o objeto do procedimento perdeu sua razão de existir.

A Resolução nº 02/2020 do FNDE foi editada unicamente para regulamentar a entrega de gêneros alimentícios durante a suspensão das aulas presenciais. Com o retorno das atividades escolares e a normalização da merenda servida nas unidades de ensino, não há mais necessidade de atuação do Ministério Público para



fiscalizar esse modelo emergencial de distribuição.

Assim, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, determino o arquivamento do presente feito, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura do procedimento.

### 3 - CONCLUSÃO

Conforme disposto no art. 27 e art. 28 da Resolução 05/2018 CSMP/TO, o procedimento administrativo será arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, dispensando a remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Nos termos do art. 28, §2º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, deixo de comunicar as entidades envolvidas, uma vez que o procedimento foi instaurado em razão do dever de ofício.

Efetue-se a publicação da Decisão de Arquivamento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

## 04º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/02/2025 às 18:35:05

SIGN: 32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0344/2025

Procedimento: 2024.0009858

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.°, §1.°, da Lei n.° 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a consagração constitucional do direito à dignidade da pessoa humana, à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, como direitos e garantias fundamentais, nos termos do artigo 5ª, da Constituição Federal de 1.988;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2024.0009858 na qual se busca apurar eventuais descontos bancários irregulares em Benefício de Prestação Continuada devido à Pessoa Portadora de Deficiência, sr. A.B.D.M., na Comarca de Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que explicita o artigo 8º da Lei 13.146/2015 que "É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.";

CONSIDERANDO que "A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante." conforme aduz o artigo 5º da Lei 13.146/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 7º do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que "É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis";

CONSIDERANDO que o artigo 79, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, atribui também ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias à garantia dos direitos previstos na Lei;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao



Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a apuração, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

- 1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- 3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins:
- 5.Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
- 6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



### 920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008061

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato recebida da Procuradoria da República om declínio de atribuição, onde o objeto da denúncia envolve a servidora pública S.U.R.M. e por suposto acúmulo indevido de cargos, em virtude de exercer o de coordenadora/professora/preceptora na UNIRG, campus Paraiso do Tocantins/TO e seria concursada no município de Porto Nacional/TO.

Conforme já analisado em outro procedimento, a 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, responsável pelo Patrimônio Público, instaurou portaria de procedimento de nº procedimento n. 2024.0001803, para verificar a suposta cumulação.

Foram juntados no evento 13, cópia de todo o procedimento de Porto Nacional.

Logo, para não ocorrer duplicidade de procedimentos, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato.

Diante do exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º, por falta de requisitos para propor ação civil pública. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### **RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



### 920435 - DESPACHO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Procedimento: 2024.0014865

### DESPACHO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria de nº07010753330202415, nos seguintes termos;/

No evento 8, os fatos foram negados, o que leva a intimação da autora da denúncia, para efetuar o complemento dos fatos, apontando o nome das testemunhas, apresentando documentos, e indicando elementos para contestar o atestado médico. O prazo para complementar a denúncia é de 10 dias, e na sua omissão a denúncia deve ser arquivada.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### **RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014165

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria, mediante denúncia anônima de nº07010747789202471, nos seguintes termos:

"Este evento está sendo anunciado para acontecer em uma escola pública. Porém será um evento particular com cobrança de ingressos. Isso abre um precedente para que a escola fique disponível para qualquer tipo de evento particular ou eu estou equivocado? Boa tarde"

Expedido ofício para o Superintendente Regional de Paraíso do Tocantins, recebemos a informação acompanhada de documentos, que ocorreu a locação do auditório da escola, sem colocar em risco as atividades escolares. A locação foi realizada pela Associação de Apoio da Escola Estadual Professora Rita Andrade Santos, nos termos da Instrução Normativa nº13, de 16 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins de nº6461.

Em síntese é o relato do necessário.

Com relação ao objeto da presente notícia de fato, é para apurar se ocorreu irregularidade no uso de espaço público por empresa particular.

Ao analisar os documentos encaminhados, ocorreu o aluguel do auditório, pela Associação de Apoio da Escola, dentro do previsto em Instrução Normativa 13, de 16 de outubro de 2023, conforme documentos encaminhados.

Portanto, a locação do auditório ocorreu dentro da instrução normativa, razão pela qual, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato.

Diante do exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º, por falta de requisitos para propor ação civil pública. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### **RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO **AFONSO**



nado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009732

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de notícia registrada por ALEX BRITO CARDOSO na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

"A retroescavadeira do município de Pedro Afonso, está sendo usada para coletar cascalho no lixão da cidade, e colocar em caminhão caçamba a pedido do Candidato a Vereador Fabrício Martins e do Prefeito, Joaquim Pinheiro. Isso está ocorrendo agora, na manhã de sábado"

Considerando que a representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, unicamente mencionando que estas existiriam, foi determinada a notificação do noticiante, a fim de que complementasse seu relato com provas concretas do alegado, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO no 05/2018.

Não obstante, até a data de hoje não aportaram quaisquer documentos de sua lavra nesta Promotoria de Justiça.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque ainda que tenham ocorrido realmente as irregularidades, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que esta Promotoria de Justiça, atuante na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

"A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio



poder de agenda está cristalizado no artigo 7o da Recomendação no 42 do CNMP: "Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância". A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção". (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, arquive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Pedro Afonso, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### **MUNIQUE TEIXEIRA VAZ**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## 05º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/02/2025 às 18:35:05

SIGN: 32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

ssinatura/32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0348/2025

Procedimento: 2024.0009822

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF88), do artigo 25, inciso IV, alíneas 'a' e 'b', da Lei Orgânica do Ministério Público e da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMPTO),

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que instruem o procedimento n. 2024.0009822 em curso neste órgão ministerial, dando conta da incompatibilidade de carga horária praticada por professores que exercem cargos tanto do Estado quanto no município de Brejinho de Nazaré (TO) em suposta acumulação indevida de cargos públicos.

Considerando que o artigo 37, inciso XVI da CF estabelece que a acumulação de cargos públicos deve ser feita com compatibilidade de horários. A Administração Pública é responsável por verificar se a compatibilidade de horários está sendo cumprida.

Considerando que a remuneração de servidor municipal sem a necessária contrapartida laboral enseja lesão ao erário e pode configurar o ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 9º, incisos XI e/ou XII, da Lei n. 8.429/1992, além da conduta vedada no artigo 10, inciso XII, se restar comprovado que as chefias imediatas não ignoravam essa realidade e, mesmo assim, agiram para garantir o enriquecimento às custas dos cofres públicos;

Considerando que os fatos carecem de efetiva comprovação para viabilizar a adoção de medida judicial capaz de, eventualmente, responsabilizar tais servidores por flagrante violação às regras e princípios capitulados nos artigos 37 e seguintes da CF88, mas o prazo para concluir a investigação encontra-se prestes a findar; e

Considerando que compete ao Ministério Público a apuração e ajuizamento de ação de improbidade administrativa, nos termos da Constituição Federal e Lei 8.429/92.

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público visando apurar possível acumulação ilegal de cargos públicos pelos servidores Onésio Guerra de Oliveira Filho, Wanderlucia Ferreira dos Santos, Danúbia de Madeiros Bezerra Boza e Rafael Cesario dos Santos.

Destarte, determino:



- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO;
- c) Cientifique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que o feito iniciou-se naquele órgão; e
- d) Após resposta à diligência agregada ao evento 11, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### THAÍS CAIRO SOUZA LOPES



### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0349/2025

Procedimento: 2024.0010150

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pela titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no cumprimento dos deveres que observados nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

Considerando as informações e documentos que instruem os autos do procedimento n. 2024.0010150 em trâmite no órgão ministerial, denunciando possíveis gastos indevidos de combustíveis pelo município de Brejinho de Nazaré (TO);

Considerando que as condutas, em tese, configuram atos de improbidade administrativa conforme a Lei vigente; e

Considerando que o prazo para concluir a investigação encontra-se prestes a findar e que ainda existe diligência aguardando resposta nos eventos 10 e 11;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o escopo de amealhar provas de autoria e materialidade complementares acerca dos fatos que constituem objeto da presente investigação, determinando-se, desde logo, a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação desta portaria no DOMP/TO;
- c) Cientifique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que este feito iniciou-se naquele órgão;
- d) Reitere-se os expedientes agregados ao eventos 10 e 11; e



e) Aguarde-se o cumprimento da diligência, logo após, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### THAÍS CAIRO SOUZA LOPES



### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0330/2025

Procedimento: 2025.0000256

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo estabelece o artigo 127 da CF88;

Considerando os documentos e informações que integram a Notícia de Fato n. 2025.0000256 em trâmite neste órgão ministerial, apontando para possível malversação e/ou desvio de verbas públicas diante de despesas excessivas com a aquisição de pneus e peças para manutenção de veículo que integra a frota do Município de Brejinho de Nazaré (TO), no apagar das luzes do mandato do ex-prefeito Marco Nobre; e

Considerando que a Administração8 Pública deve obedecer aos princípios capitulados no artigo 37 da CF88, notadamente a legalidade e, a moralidade e a eficiência,

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para amealhar indícios complementares capazes de comprovar (ou não) a autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa que tenham causado lesão aos cofres do Município de Brejinho de Nazaré (TO) no último mês do mandato do exprefeito Marco Nobre, buscar ressarcimento ao erário e imputar responsabilidades.

### Destarte, determino:

- 1. Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO.
- 2. Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.
- 3. Expeça-se mandado para que a Oficial de Diligências lotada neste órgão de execução identifique e qualifique o servidor responsável pelo recebimento e/ou guarda dos materiais cujas aquisições se encontram documentos no evento 08, bem como o seu atual órgão de lotação (caso ainda se encontre vinculado à Administração) e o paradeiro dos produtos adquiridos com verbas públicas.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. Edição Diário Oficial N. 2101 | Palmas, terça-feira, 11 de fevereiro de 2025. Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Procedimento: 2023.0012922

Trata-se de procedimento instaurado para viabilizar a celebração e o acompanhamento de futuro cumprimento de TAC entre a Associação de Cabos e Soldados do 5º Batalhão de Polícia Militar' de Porto Nacional (TO) – ASC e o Ministério Público do Tocantins tendo como objeto a destinação de valores obtidos com multas civis em razão de Acordos de Não Persecução Cível e de condenações decretadas nos autos de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público.

No entanto, em razão de Orientações da Atuação no tema recebidas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins e de acordo com o teor do Projeto de Resolução do CNMP a respeito do ANPC, tanto os valores oriundos de Acordos de Não Persecução Cível, como os oriundos de condenações resultado de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público, devem ter por destinação exclusivamente o ente público lesado.

Neste sentido, todos os Procedimentos Administrativos, como este, instaurados para acompanhar TACs ou aplicação correta dos recursos encaminhados, serão extintos, uma vez que tal destinação não será mais possível.

Portanto, e sem mais delongas, considerando as diretrizes lavradas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público de que as multas civis oriundas de ANPCs e de condenações decretadas nos autos de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público, não podem ser destinados à entidades públicas ou privadas, não resta alternativa senão promover o arquivamento, fazendo-o com fulcro na Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Destarte, determino seja notificado desta decisão o Presidente da Associação do 5BPM.

Outrossim, proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO, garantindo-lhe ampla publicidade.

Comunique-se o E. CSMP/TO.

Após, decorrido o prazo de 10 dias sem recurso, finalize-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### THAÍS CAIRO SOUZA LOPES



Procedimento: 2024.0001251

Trata-se de procedimento instaurado para viabilizar a celebração e o acompanhamento de futuro cumprimento de TAC entre a Associação Centro Espírita Caminheiros de Jesus, em Porto Nacional (TO) e o Ministério Público do Tocantins tendo como objeto a destinação de valores obtidos com multas civis em razão de Acordos de Não Persecução Cível e de condenações decretadas nos autos de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público.

No entanto, em razão de Orientações da Atuação no tema recebidas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins e de acordo com o teor do Projeto de Resolução do CNMP a respeito do ANPC, tanto os valores oriundos de Acordos de Não Persecução Cível, como os oriundos de condenações resultado de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público, devem ter por destinação exclusivamente o ente público lesado.

Neste sentido, todos os Procedimentos Administrativos, como este, instaurados para acompanhar TACs ou aplicação correta dos recursos encaminhados, serão extintos, uma vez que tal destinação não será mais possível.

Portanto, e sem mais delongas, considerando as diretrizes lavradas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público de que as multas civis oriundas de ANPCs e de condenações decretadas nos autos de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público, não podem ser destinados à entidades públicas ou privadas, não resta alternativa senão promover o arquivamento, fazendo-o com fulcro na Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Destarte, determino seja notificado desta decisão a Jane de Souza Silvério.

Outrossim, proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO, garantindo-lhe ampla publicidade.

Comunique-se o E. CSMP/TO.

Após, decorrido o prazo de 10 dias sem recurso, finalize-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### THAÍS CAIRO SOUZA LOPES



Procedimento: 2024.0004954

O presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar o efetivo cumprimento do TAC firmado entre a Câmara Municipal de Porto Nacional (TO) e o Ministério Público do Tocantins tendo como objeto regularizar o quadro de servidores em consonância com o art. 37 da CF/88 com a realização de concurso público.

Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público constatou que o Poder legislativo adotou medidas para sanar as irregularidades com a realização de concurso público, Edital 001/2024 (evento 5). Sendo assim, o presente Procedimento Administrativo esgotou todos os seus objetivos, inexistindo necessidade de sua continuidade.

Portanto, e sem mais delongas, considerando a extrema necessidade de racionalizar as atividades deste órgão de execução, e a comprovação de que a Câmara Municipal de Porto Nacional (TO) realizou concurso público a fim de regularizar o quadro de servidores restando o mesmo em conformidade com as diretrizes encartadas no art. 37 de CF/88, não resta alternativa senão promover o arquivamento, fazendo-o com fulcro na Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Destarte, determino seja notificado desta decisão o Chefe do Poder Legislativo de Porto Nacional (TO).

Outrossim, proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO, garantindo-lhe ampla publicidade.

Comunique-se o CSMP/TO.

Logo após, decorrido o prazo legal, e não havendo recurso em sentido contrário, finalize-se, nos termos do artigo 27 da Resolução n. 005/2018 do E. CSMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### THAÍS CAIRO SOUZA LOPES



Procedimento: 2024.0001237

O presente procedimento foi instaurado para permitir o acompanhamento da execução orçamentária no Município de Monte do Carmo (TO) em 2024, a fim de prevenir danos ao erário, garantir a implementação das políticas públicas e a observância de direitos sociais e individuais assegurados na Constituição Federal de 1988.

No curso das diligências, foram expedidos ofícios aos órgãos competentes e solicitado o encaminhamento de documentos pertinentes à análise dos fatos.

A detida análise do feito demonstra que não foram apuradas irregularidades que justifiquem a sua continuidade, tampouco foram juntados documentos ou informações que apontem para a existência de indícios concretos de lesão ao patrimônio público ou violação de princípios da Administração.

Além disso, não se observa a ocorrência de provocação de órgãos de controle ou cidadãos apontando falhas na execução orçamentária que demandem aprofundamento investigativo.

Diante disso, considerando que inexiste justa causa para a manutenção deste feito, e considerando que a atuação ministerial deve se pautar pelo princípio da resolutividade para evitar a perpetuação de procedimentos sem provas substanciais, promovo o seu arquivamento, com fundamento na Resolução n. 005/2018 expedida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notifique-se o Município de Monte do Carmo (TO) acerca desta decisão.

Publique-se no DOMP/TO para conhecimento, nos termos regimentais.

Logo após, arquive-se.

Porto Nacional, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

 $05^{\mathrm{a}}$  PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Procedimento: 2024.0008158

Trata-se de procedimento instaurado para viabilizar a celebração e o acompanhamento de futuro cumprimento de TAC entre a Associação Esportiva de Jiu-jítsu do Tocantins (AEJJTO) e o Ministério Público do Tocantins tendo como objeto a destinação de valores obtidos com valores das multas civis oriundos de Acordos de Não Persecução Cível e de condenações decretadas nos autos de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público.

No entanto, em razão de Orientações da Atuação no tema recebidas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins e de acordo com o teor do Projeto de Resolução do CNMP a respeito do ANPC, tanto os valores oriundos de Acordos de Não Persecução Cível, como os oriundos de condenações resultado de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público, devem ter por destinação exclusivamente o ente público lesado.

Neste sentido, todos os Procedimentos Administrativos, como este, instaurados para acompanhar TACs ou aplicação correta dos recursos encaminhados, serão extintos, uma vez que tal destinação não será mais possível.

Portanto, e sem mais delongas, considerando as diretrizes lavradas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público de que as multas civis oriundas de ANPCs e de condenações decretadas nos autos de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público, não podem ser destinadas à entidades públicas ou privadas, não resta alternativa senão promover o arquivamento, fazendo-o com fulcro na Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Destarte, determino seja notificado desta decisão o presidente Associação Esportiva de Jiu-Jitsu do Tocantins (AEJJTO) .

Outrossim, proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO, garantindo-lhe ampla publicidade.

Comunique-se o E. CSMP/TO.

Após, decorrido o prazo de 10 dias sem recurso, finalize-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### THAÍS CAIRO SOUZA LOPES



Procedimento: 2023.0004063

Trata-se de procedimento instaurado para apurar eventuais irregularidades na obtenção de progressões funcionais e aposentadorias por parte das servidoras públicas Eva Lopes Sampaio, Maria Izidória Pereira Silva, Ilma Pereira Rodrigues e Eurides Pereira Glória, mediante apresentação de certificados de conclusão de cursos inválidos.

Conforme denúncia recebida pelo Ministério Público, as investigadas frequentaram curso de mestrado ofertado pelo "Instituto de Ensino Superior Vanguarda", o qual operava um polo em Palmas (TO), ministrando aulas presenciais e aplicando avaliações. Contudo, após denúncia e apuração pela secretaria de educação de Porto Nacional (TO), constatou-se que os respectivos diplomas apresentados foram declarados inválidos, uma vez que a instituição certificadora, o "Centro Universitário UNIFIEO", negou qualquer vinculação. Neste caso, como as professoras Eva Lopes Sampaio, Maria Izidória Pereira Silva, Ilma Pereira Rodrigues e Eurides Pereira Glória usaram os documentos para se aposentar e obter progressão salarial, respectivamente, a própria Administração procedeu à regressão salarial das servidoras e, a partir de então, deixaram de perceber proventos e remuneração incompatíveis com sua qualificação profissional.

No curso da investigação, o Ministério Público interrogou Eva Sampaio e Maria Silva, nos eventos 31 e 32.

A primeira esclareceu que, in verbis:

"[...] se inscreveu em um Mestrado, no qual tinha 25 alunos, sendo 5 de Porto Nacional; Que era uma Instituição de Araguaína/TO, Instituto de Ensino Superior Vanguarda, que administrava um polo em Palmas/TO com aulas presenciais uma vez por mês lá; [...] Que houve apresentação e defesa de dissertação em uma banca; [...] Que já tinha tido várias turmas em Araguaína/TO; Que lá tem uma Sede; Que esteve lá e recebeu o diploma de conclusão; Que apresenta neste momento o histórico e o certificado; Que todas foram enganadas; Que o caso está na justiça; Que seu advogado é o Dr. Ariel; Que ele continua engando as pessoas; Que foi pessoalmente buscar por causa da pressa em apresentar na Secretaria Municipal de Educação, onde já tinha a declaração e não queria perder; [...] Que consta no certificado "Centro Universitário UNIFIEO" em Osasco/SP; Que pesquisaram e viram que a faculdade existia; Que a Secretaria Municipal de Educação recebeu a denúncia e oficiou a Faculdade a qual respondeu dizendo que jamais manteve relação de convênio ou parceria com a Vanguarda e que o nome da declarante, bem como das suas colegas não constavam no banco de dados da Instituição, razão pela qual o certificado era nulo; Que o Mestrado custou R\$ 24mil; [...] Que teve aulas com professores da UFT, inclusive doutores; Que sabe que eles também entraram com processos para receber pelas aulas, as quais não foram pagas; [...] Que foram 24 disciplinas em 2 anos e mais 6 meses para escrever e a apresentar a dissertação; Que em verdade pagaram por 30 meses e mais R\$ 1600 referente a banca; Que ele continua fornecendo o curso e ouviu falar que ele está cobrando R\$ 2mil pela banca; Que os que entraram depois, estão cursando na esperança de ter um diploma verdadeiro; [...] Que a parcela era pouco mais de R\$ 600; Que tem colega que entrou em depressão; Que quase adoecia por isso; Que ele fica dizendo que vai conseguir o diploma válido por outra faculdade; [...] Que em 4/4/2024 ele mandou mensagem dizendo que vai o diploma vai sair este ano; Que lembra que o colega de Porangatu/GO vinha de ônibus só para aulas; Que foi muito complicado para todos; [...] Que ninguém entrou no Mestrado, sabendo desse rolo; [...] Que foi a maior vergonha que passou na vida porque saiu no Diário Oficial e ficou parecendo que a declarante e as colegas queriam enganar o Município; Que a declarante e uma colega se aposentaram, mas ao todo 4 tiveram progressão em razão do Mestrado; Que com a denúncia, deram um tempo, para apresentar certificado viável e como não aconteceu, voltaram ao salário de especialista; Que não devolveram o valor recebido, nem lhes



### foram cobrado"

Por sua vez, a segunda informou, in verbis:

"Que a Eva era a supervisora da mesma escola e um dia ela chegou falando do Mestrado e a convidou; Que queria melhorar o salário e obter conhecimento; Que Eva tem carro e combinaram de dividir as despesas para as idas as aulas em Palmas/TO; [...] Que passaram a cursar as aulas nos finais de semana em Palmas/TO; [...] Que era tudo conforme exigia-se em um mestrado; Que ainda hoje o Dário Lima mandou mensagem dizendo que em 60 dias o certificado vai sair; Que ele justifica que houve uma briga de Reitores da Faculdade de Osasco/SP; [...] Que cortaram o valor relativo a progressão pelo Mestrado; Que saiu no Diário Oficial do Município; [...] Que a prestação do Mestrado era R\$ 650; Que o salário reduziu 25% com a perda do Mestrado; Que recebeu por 1 ano e 3 meses; Que a causa foi judicializada por danos materiais e morais; Que eram muitos alunos e que ainda tem gente daqui de Porto Nacional cursando; Que a progressão só quem teve foram 4 [...] Que Eva foi com outras e pegaram os diplomas; Que defenderam dissertação em banca e tudo; [...] Que isso só aconteceu, quando recebeu o diploma e viu escrito "Mestrado em Psicologia Educacional", quando o correto seria "Mestrado em Ciências da Educação, como está escrito no histórico; Que questionou o Dário, o qual se apresenta como Reitor da Vanguarda, e ele disse que era da mesma linha de pesquisa e que não tinha problema; Que na progressão, passa por uma avaliação/vistoria dos documentos e o advogado de lá oficiou o "Centro Universitário UNIFIEO" em Osasco/SP; Que desde a apresentação da declaração, em verdade, já tinham progredido; Que a conferência do certificado era algo burocrático, porque a progressão já havia acontecido; Que a Faculdade respondeu dizendo que jamais manteve relação de convênio ou parceria com a Vanguarda e que o nome da declarante, bem como das suas colegas não constavam no banco de dados da Instituição, razão pela qual o certificado era nulo; Que pelos seus cálculos o Mestrado saiu uns R\$ 32 mil, fora as despesas das viagens, alimentação, apostilas, artigos, xeroxes, tudo; Que iniciou em 2018 e acabou em 2021; Que teve aulas com professores da UFT, inclusive doutores; Que a justificativa do Dário é que eles tinham negociado com o antigo Reitor; [...] Que no verso do diploma consta: Portaria MEC n. 656 de 22/05/2017, DOU de 27/07/2017; [...]".

### Eis o relatório.

Como se sabe, a comprovação de dolo é requisito fundamental para a caracterização de improbidade administrativa. Com efeito, é preciso que exista inequívoca prova de que tais ou quais condutas ilícitas investigadas tenham sido praticadas de maneira livre e consciente para violar regras legais e princípios constitucionais e obter vantagens indevidas, lesando o erário.

Na espécie, as provas amealhadas demonstram que, de fato, os certificados de conclusão de curso que possibilitaram as progressões salariais percebidas pelas servidoras municipais Ilma Pereira Rodrigues e Eurides Pereira Glória e os reajustes nos proventos de Eva Lopes Sampaio e Maria Izidória Pereira Silva são inválidos e, portanto, resultaram na pronta correção da irregularidade no âmbito administrativo. Entretanto, não se reuniram indícios suficientes de que as investigadas atuaram com dolo específico para obtenção de vantagens ilícitas. Realmente, as declarações prestadas por Eva e Maria revelam que as servidoras efetivamente acreditaram na regularidade do curso, que foi ministrado com aulas presenciais, professores qualificados e avaliações. Além disso, houve a defesa de dissertação perante banca avaliadora, o que reforça a expectativa legítima de validade do curso pelas ex-alunas.

Consequentemente, não se pode justificar manutenção da investigação visando a responsabilização das professoras por improbidade, diante da ausência de elementos contundentes que comprovem má-fé na apresentação dos diplomas à Administração.

Vale dizer que as investigadas ingressaram com ação judicial contra os organizadores do Mestrado, buscando



a devida reparação pelos danos materiais e morais que alegam ter sofrido, e essa atitude apenas reforça a narrativa de boa-fé e a condição de vítimas de um esquema fraudulento.

Releva ressaltar, também, que, embora o município tenha realizado pagamentos superiores àqueles que as investigadas realmente faziam jus, em razão das progressões salariais e reajustes de proventos indevidos, a ausência de dolo impede o ajuizamento de eventual ação para buscar ressarcimento ao erário, principalmente porque o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito exige que a obtenção das vantagens espúrias ocorra de forma consciente e deliberada.

Neste caso, tudo indica que houve falha por parte da Administração, que não adotou as providências mínimas e suficientes para verificar a autenticidade dos diplomas antes de conceder os benefícios. Sem embargo, a conferência da regularidade documental é um dever da entidade pública, e a omissão nesse aspecto impede que o ônus do erro recaia totalmente sobre as servidoras.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que as irregularidades foram corrigidas pelo Município de Porto Nacional (TO), com a regressão salarial e de proventos percebidos pelas investigadas; considerando que não restou devidamente comprovado o dolo por parte delas; considerando que o erro na concessão das progressões/reajustes também deve ser atribuído à Administração, que não verificou previamente a validade dos diplomas, e que as servidoras municipais foram vítimas de um estelionatário investigado pela Polícia Federal; e, por fim, que a Corregedoria-Geral do município também instaurou procedimento para apurar os fatos na esfera disciplinar, relativizando a necessidade da manutenção deste feito, não resta alternativa senão promover o seu arquivamento, nos termos do artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência ao Município de Porto Nacional/TO e as investigadas e, não havendo manifestação em contrário, remetam-se os autos para o Conselho Superior.

Porto Nacional, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

 $05^{\mathrm{a}}$  PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

## 07º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/02/2025 às 18:35:05

SIGN: 32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0337/2025

Procedimento: 2025.0001895

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

- 1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: realizar visita ao CAPS em Porto Nacional-TO, para conhecer estrutura, obter informações sobre pacientes em alto grau de vulnerabilidade e risco de morte, uma vez que o tratamento e atendimento do CAPS não está sendo suficiente.
- 2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo para a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de proteção aos *direitos e interesses difusos*, consoante o artigo 23, II e III da *Res.* nº 005/2018 CSMP.
- 5. Determinação das diligências iniciais: a) Junte-se aos autos, certidão de contato com o Enfermeiro do CAPS realizado no dia 10/02/2025; b) Solicite-se a colaboração do assistente social Bruno Ricardo Carvalho Pires, lotdo na sede das promotorias de justiça, para acompanhar a visita ao local, marcada para o dia 13/02/2025, às 9h; c) reserve-se veículo para traslado ao local na data e horário indicados.
- 6. Designo o Analista Ministerial Leilson Mascarenhas Santos para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).
- 7. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

٨	lotifiauam-ca	00	interessados
ı١	JOHNOHEIH-SE	115	IIIIEIESSAUUS

Cumpra-se.

**Anexos** 



### Anexo I - Documento para Impressão.pdf

URL: <a href="https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/7c3f399b63d02db30b1ef6eda49529dd">https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/7c3f399b63d02db30b1ef6eda49529dd</a>

MD5: 7c3f399b63d02db30b1ef6eda49529dd

Porto Nacional, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### **LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**



## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0333/2025 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0295/2025)

Procedimento: 2025.0001695

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

Representante: Nilva Maria Braga de Souza

Representado: Porto Nacional-TO

- 1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar a representação de Nilva Maria Braga de Souza, entabulada perante servidor desta Promotoria de Justiça, aduzindo, em síntese, que: seu gato de estimação foi submetido a castração pelo serviço ofertado gratuitamente pelo município de Porto Nacional, tendo sofrido infecção e complicações, sendo necessária nova cirurgia com veterinário particular, ocasião que foi informada que ais complicações já ocorreram anteriormente, inclusive com outros animais tendo morrido, conforme sua representação em anexo.
- 2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da *Res.* nº 005/2018 CSMP.
- 3. Determinação das diligências iniciais: a) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional, PESSOALMENTE, na pessoa de sua secretária de saúde, REQUISITANDO que, após tomar conhecimento da representação, no prazo de 10 (dez) dias, informe como se dá o convênio de castração de cães e gatos em vigência, bem como se houve complicações pós-cirurgicas em animais castrados nesse serviço; b) Oficie-se a ACJ Associação Caomiando Juntos, dando-lhe ciência dos fatos, bem como para que, se houver interesse, apresente iinformações e manifestações que que achar úteis sobre o fato, no prazo de dez dias; c) Notifique-se a representante das providências até o momento tomadas; d) Oficie-se à PGM do município dando conhecimento da instauração do presente procedimento e para que, dentro de suas atribuições, acompanhe o cumprimento pela SMS do requisitado, haja vista que, infelizmente, em muitos outros procedimentos não tem havido a resposta tempestiva e, em muitos casos, mesmo com reiterações, ela não ocorre.
- 4. Designo o analista ministerial Leilson Mascarenhas Santos para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
- 5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), e a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao



Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

### **Anexos**

Anexo I - Atendimento Dona Nilva - erro veterinário em castração .pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/81bd5286081787df1fdf3f68fce3f0f1

MD5: 81bd5286081787df1fdf3f68fce3f0f1

Anexo II - WhatsApp Unknown 2025-01-27 at 16.49.27.zip

URL: <a href="https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/02fb0c0c063dbd84e46e016468d7c421">https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/02fb0c0c063dbd84e46e016468d7c421</a>

MD5: 02fb0c0c063dbd84e46e016468d7c421

Anexo III - Oitiva Dona Nilva 29 01 2025.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/5e7e3419d4d54db2543b5a3931b68eff

MD5: 5e7e3419d4d54db2543b5a3931b68eff

Porto Nacional, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

# DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/02/2025 às 18:35:05

SIGN: 32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

ssinatura/32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





### 920272 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0007732

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Wanderlândia, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008,

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO,

Pelo presente Edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público n. 2022.000732.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 9258-3724, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, no 70, CEP: 77.860-000, Wanderlândia/TO, Telefone (63) 3236-3756.

Atenciosamente,

Anexos

### Anexo I - ARQUIVAMENTO 2022.0007732.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/2181bd24d39cc4eac4b324fc577c90e7

MD5: 2181bd24d39cc4eac4b324fc577c90e7

Wanderlândia, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

### RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. Edição Diário Oficial N. 2101 | Palmas, terça-feira, 11 de fevereiro de 2025. Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

### **EXPEDIENTE**

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

**CHEFE DE GABINETE DO PGJ** 

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

**EURICO GRECO PUPPIO** 

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA

**DIRETORA-GERAL** 

### **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES

PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA

PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA

PROCURADOR DE JUSTICA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA PROCURADORA DE JUSTICA

i iloooliabolia be oooliqa

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI

PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO

PROCURADOR DE JUSTIÇA

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

**MEMBRO** 

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

**MEMBRO** 

MARCELO ULISSES SAMPAIO

**MEMBRO** 

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

**MEMBRO** 

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

CORREGEDOR-GERAL

**EDSON AZAMBUJA** 

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI

PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

### **OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL -ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

### **DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

DANIELE BRANDAO BOGADO DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/02/2025 às 18:35:05

SIGN: 32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603

 $\textbf{URL:} \ https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/32552520dc544ee922ecda007fd30f7c020c6603$ 

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600

